

## DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N. 252

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 1892

## SUMMARIO

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1010 de 11 de setembro de 1892—  
 Approva a reforma dos estatutos da Companhia Auxiliar de Commercio e Lavoura

Decretos de 3 e 13 do corrente (Ministerios do Interior, Justiça e Instrução Publica).

## SECRETARIAS DE ESTADO:

EXPEDIENTE do Ministerio do Interior do dia 14 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça, actos de 14 e 15 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio das Relações Exteriores, acto de 6 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Fazenda dos dias 10 e 12 e actos de 15 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra do dia 14 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do dia 10 e actos de 15 do corrente.

EXPEDIENTE do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos do dia 10 do corrente.

## INTENDENCIA MUNICIPAL.

RENDAS PUBLICAS—Alfandega da Capital Federal—Recebedoria—Mesa de Rendas do estado do Rio.

## NOTICIARIO.

## EDITAES E AVISOS.

## PARTE COMMERCIAL.

## SOCIEDADES ANONYMAS.

## ANNUNCIOS DIVERSOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1010—DE 11 DE SETEMBRO DE 1892

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura, com sede na cidade da Bahia, devidamente representada por seu bastante procurador, resolve approvar a reforma de seus estatutos, de accordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral de accionistas realisada em 5 de abril do corrente.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de setembro de 1892, 4.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO;

Sersedello Correa.

Alterações dos estatutos da Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura, a que se refere o decreto n. 1040 de 11 de setembro de 1892

Art. 4.º O capital social fica reduzido a 800:000\$, dividido em 16.000, de 50\$ cada uma.

Art. 6.º As entradas serão realisadas, de accordo com as leis em vigor e a juizo da directoria, até 40 %, depois do que só a assembléa geral poderá autorisar novas chamadas.

Art. 7.º Os accionistas que não fizerem as estradas nos prazos estipulados ficarão sujeitos ao disposto no art. 4.º do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.

Art. 8.º Quando não se consiga vender em leilão aos accções sujeitas ás disposições do referido decreto, será levado a fundo de reserva o valor das entradas feitas sobre ellas.

Art. 10. A companhia estabelecerá depositos onde receba, armazene e beneficie os productos da lavoura por meio de machinas de systema aperfeçoado, cuja acquisição a directoria, de accordo com a commissão fiscal, fica autorizada a fazer; assim como fazer contracto de locação ou arrendamento dos predios necessarios.

Art. 13. Tanto as compras como as vendas serão feitas de pleno accordo da directoria, ou pelo menos de sua maioria, devendo o director discordante motivar no livro das actas das sessões da directoria a negação de seu accordo.

Art. 14. A administração da companhia será feita por tres directores, servindo um de presidente, um de caixa e o terceiro de gerente; a cargo deste ficará a administração da fabrica de depositos. A designação destes cargos será feita pela direcção entre si.

Art. 16. A directoria será eleita pela assembléa geral, de entre os accionistas que possuirem pelo menos 10 accções, e deverá garantir sua administração com a caução de tantas accções quantas representarem de 5:000\$ de entradas realisadas.

Art. 17. Cada director terá a remuneração de 3:000\$ e uma gratificação de 10 % sobre os lucros liquidos, de conformidade com o art. 20, podendo ao director-gerente ser abonada uma gratificação de 1:200\$ pelo excesso de trabalho de que fica sobrearregado.

Art. 18. O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, seu mandato (não retribuido) será annuo, e terá as attribuições definidas por lei.

Art. 20. Dos lucros liquidos obtidos no semestre serão distribuidas as quotas de 10 % para fundo de reserva, 10 % para gratificação da directoria e 10 % para depreciação dos machinismos.

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas no gozo de suas accções, convocados ordinariamente no mez de março de cada anno, e extraordinariamente, de accordo com o art. 18 e legislação em vigor, mas só poderão tomar parte em suas deliberações os accionistas que:

a) tiverem pago integralmente as chamadas do capital social;

b) possuirem accções averbadas até tres mezes antes de cada reunião;

c) se apresentarem pessoalmente ou fizerem representar na forma determinada nos § 8º do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais os que tiverem representantes legaes;

d) possuirem pelo menos 10 accções, sendo, contudo, permittido discutir nas reuniões aos accionistas que tiverem menos do referido numero de accções.

Art. 25. Nas assembléas geraes os votos serão contados por grupo de 10 accções, proporcional a tantos votos quantas vezes 10 accções possuir o accionista.

Art. 27. Compete á directoria:

a) direcção mediata e immediata de todos os negocios da companhia;

b) a nomeação dos empregados necessarios;

c) a substituição dos mesmos;

d) a fixação dos ordenados;

e) a escolha de banco para abrir conta corrente e de credito;

f) a contrahir emprestimo quando for necessario aos negocios da companhia, mas solicitando a approvação da commissão fiscal;

g) supprimir o logar de administrador em observancia ao art. 14.

Onde convier. Approvados pelo governo federal estes artigos dos estatutos da companhia, proceder-se-ha 15 dias depois á eleição de directores, fiscaes e supplentes e mesa da assembléa geral.

Ficam em vigor todos os artigos que não são mencionados nesta proposta.

Rio, 8 de agosto de 1892.—Por procuração, Antonio José Dario.

## Ministerio do Interior

Por decreto de 13 do corrente, concedeu-se a medalha de distincção de 2.ª classe ao mestre do patacho Paquequer Manoel Timotheo de Jesus, em attenção á dedicacção não commum que mostrou pela humanidade, salvando em 26 de julho ultimo, no porto da capital do Pará, o grumentado Camillo dos Santos, que cahira ao mar na occasião em que ia guarnecer um escaler.

## Ministerio da Justiça

Por decretos de 13 do corrente, concederam-se seis mezes de licença ao escrivão do 4.º officio da camara commercial do Tribunal Civil e Criminal, Antonio Lopes Domingues, para tratar de sua saude;

Foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Purificação

Major commandante da 3.ª secção de batalhão de infantaria, o cidadão Rosendo Ferreira Barbosa.

## ESTADO DAS ALAGÓAS

## Comarca da capital

Major ajudante de ordens e secretario geral do commando superior, o cidadão Jacintho José de Souza Athayde.

## Comarca de Anadia

Tenente-coronel commandante do 32º batalhão de infantaria, o cidadão José Macario Barbosa.

## Comarca de Traipu

Tenente-coronel commandante do 42º batalhão de infantaria, o cidadão Ildelfonso Pereira de Mello.

—Foram reformados os seguintes officiaes da guarda nacional:

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No posto de coronel, o major Sebastião Barreto Pereira Pinto Filho.

## ESTADO DA BAHIA

## Comarca de Camisão

No posto de major, o capitão do 49º batalhão de infantaria Virgilio das Neves.

## ESTADO DAS ALAGÓAS

## Comarca de Anadia

No mesmo posto, o tenente-coronel commandante do 32º batalhão de infantaria Candido Barbosa da Silva.

—Foi declarado sem effeito o decreto de 19 de agosto ultimo, na parte que nomeou os cidadãos Joaquim Pereira de Araujo e Joaquim de Souza Bueno Brandão para o posto de major quartel-mestre e de capitão cirurgião do commando superior da guarda nacional ou comarca da Pirassinunga, no estado de S. Paulo.

Por decretos de 2 do corrente:

Foi privado do respectivo posto, nos termos do art. 65 § 1º do decreto n. 602 de 19 de setembro de 1850, o coronel commandante superior da guarda nacional da comarca da Barra do Maratão, no estado do Piahy, Nelson Luiz Corrêa.

Foram declarados sem effeito:

O decreto de 22 de julho ultimo, na parte que nomeou o Dr. Manoel José Ribeiro da Cunha para o posto de major cirurgião da 1ª brigada de infantaria da guarda nacional da capital do estado do Maranhão;

O de 12 de outubro do anno passado, que nomeou o cidadão Eduardo Lopes de Oliveira para o posto de coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Avaré, no estado de S. Paulo;

As nomeações dos seguintes officiaes da guarda nacional da comarca de S. Carlos do Pinhal, no estado de S. Paulo, visto não terem os mesmos officiaes acceptado os respectivos postos:

## 35º regimento de cavallaria

Major-fiscal Alberto Ferreira Penteadó;  
Tenente quartel-mestre Antonio de Araujo Cintra.

1º esquadrão—Alferes Paulino de Toledo França;

2º esquadrão—Capitão José de Camargo Penteadó Filho;

Tenente João Baptista de Almeida Leite.

3º esquadrão—Tenente Belchior de Mello Coelho;

Alferes João de Simoni.

## 33º batalhão da reserva

Major-fiscal João Candido Gomes;  
1ª companhia—Tenentes Constantino de Arruda Campos e José Eufrosino da Silva;  
Alferes Martinho Silvestre da Silva e Venancio Gonçalves.

2ª companhia—Capitão José Emilio da Silva Braga;

Alferes Joaquim Alves de Souza e Barnabé Rodrigues.

3ª companhia—Tenente Candido Soares de Arruda;

Alferes José Beraldi.

4ª companhia—Tenente José Rodrigues de Lima;

Alferes Vicente Guedes Barreto.

## 86º batalhão de infantaria

1ª companhia—Tenente Francisco de Arruda Campos.

2ª companhia—Tenente Francisco Antonio de Salles;

Alferes Vicente Carlos de Arruda Botelho.

3ª companhia—Tenente João Atanhalpa de Carvalho;

Alferes Antonio Horosino de Sampaio.

4ª companhia—Capitão Joaquim de Arruda Campos.

## 102º batalhão de infantaria

1ª companhia—Capitão Joaquim Botelho de Abreu Sampaio;

Tenente João Ferreira da Rocha;

Alferes José de Almeida Camargo.

2ª companhia—Tenente Joaquim Alves de Souza Nery;

Tenente João Francisco Bellegarde;

Alferes José Menna de Carvalho Salles.

3ª companhia—Tenente Elias Eufrazio de Arruda Mendes;

Alferes José Guedes Pinto.

—Foi transferido para a guarda nacional da capital do estado de Minas Geraes, ficando aggregado ao 1º batalhão da reserva da mesma guarda, o capitão da 4ª companhia do 1º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de Manãos, no estado de Amazonas, Ignacio Pinheiro Teixeira.

Ministério da Instrução Publica,  
Correios e Telegraphos

Por decreto de 13 do corrente, foi reintegrado o Dr. Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos, no logar de lente de portuguez no curso annexo á Faculdade de Direito do Recife, visto que já era vitalicio nesse logar quando foi exonerado por decreto de 21 de fevereiro de 1891; sendo, por outro da mesma data, exonerado por esse motivo, daquelle logar, o bacharel José Gonçalves Maia.

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Ministerio do Interior

Expediente do dia 14 de setembro de 1892

Foram autorizados:

O inspector geral de hygiene, interino, conforme solicitou, a admitir quatro desinfectadores extranumerarios, afim de se proceder com mais presteza á desinfecção das casas onde se deu maior numero de casos de febre amarella durante a ultima epidemia;

O engenheiro Henrique José Alvares da Fonseca a despender a quantia necessaria não só com as obras precisas para concluir o pavilhão que, para convalescentes, se está construindo no hospital de S. Sebastião, em virtude de contracto celebrado com Luiz Pereira

da Rocha, mas tambem o preparo dos soalhos dos antigos pavilhões Lefort, de modo que se evite a aglomeração de poeira e outros defectos nos intervallos dos frisos.

—Requisitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Afim de que fique á disposição do da agricultura, mais a quantia de 10:278\$861, com que o dos Negocios do Interior concorre para o pagamento da fêria dos operarios que trabalharam nos mezes de junho e julho ultimo, nas obras do aterro do antigo leito do rio Mucuco e prolongamento dos boeiros da estrada de D. Castorina e para a conclusão das ditas obras.—Deu-se conhecimento ao segundo dos referidos ministerios.

Para que se paguem as seguintes quantias:

De 2:500\$, subvenção que compete á Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro pela execução, no mez findo, do serviço da limpeza e conservação da lagoa de Rodrigo de Freitas;

De 4:328\$300, importancia de fornecimentos feitos, em julho ultimo, para os diferentes serviços a cargo da Estação Central de Desinfecção;

De 1:095\$160, importancia da folha das gratificações que competem aos copistas do Arquivo Publico Nacional.

—Accusou-se o recebimento do aviso de 12 do corrente, no qual o Ministerio das Relações Exteriores participa que o consul geral do Brazil em Montevideo, além das medidas allí tomadas contra o cholera e constantes do impresso que acompanhou o citado aviso, communica que um telegramma de Londres acabava de annunciar a invasão da epidemia em Napoles e Veneza.—Remetteram-se cópia do aviso e o impresso ao inspector geral de saude de portos.

—Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda a expedição de ordem:

Para que se paguem:

A gratificação vencida em agosto ultimo pelo desinfectador extranumerario em comissão na freguezia de Inhauma;

A quantia de 2:085\$190, importancia de despesas feitas com a installação de uma enfermaria permanente na freguezia de Jacarépaguá para o tratamento de indigentes acometidos de molestias transmissiveis;

Para que se indemnisse ao almoxarife do lazareto da ilha Grande a quantia de 3:434\$564, que despendeu, em agosto ultimo, com o pagamento do pessoal daquelle lazareto;

Para que se adeante ao almoxarife do lazareto da ilha Grande mais a quantia de 5:000\$, afim de occorrer ao pagamento do pessoal extraordinario do mesmo lazareto.—Deu-se conhecimento ao inspector geral de saude dos portos.

Para que se pague á Empresa de Obras Publicas no Brazil a quantia de 62\$500, importancia dos alugueis, durante o 1º semestre do corrente anno, de dois aparelhos telephonicos collocados no antigo escriptorio das obras deste ministerio, no edificio da quinta da Boa Vista.—Remetteram-se ao inspector geral de hygiene interino exemplares impressos de publicações feitas pelo Ministerio do Interior do reino da Italia, relativas á saude publica.

Ministerio dos Negocios do Interior — 1ª secção — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1892.

Em solução dos officios n. 203 de 11 de março e 256 de 21 de maio ultimo, declaro ao conselho de Intendencia Municipal, para os devidos effeitos, que fica approvado provisoriamente o projecto de postura apresentado pelo mesmo conselho, regulando a construção e reconstrução de predios nesta capital, com as modificações constantes da cópia junta.—  
Fernando Lobo.

POSTURA SOBRE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE PREDIOS

Art. 1.º Nenhuma obra de construção ou reconstrução de predios se fará na cidade do Rio de Janeiro, dentro dos limites da decima urbana, sem prévia licença da municipalidade.

Paragrapho unico. Nas construções ou reconstruções, fóra do limite da decima urbana, será também solicitada a licença da municipalidade, sendo porém esta isenta do pagamento de emolumento.

Art. 2.º Para obtenção da licença, de que trata o artigo antecedente, o proprietário da obra requerer-a-ha à municipalidade, juntando ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) Planta do terreno, com indicação clara das curvas de nível, de metro em metro, da posição e área da obra, indicando com cuidado a disposição dos ralos e encanamentos de esgotos, em relação à direcção do encanamento geral;

b) Plano completo da obra a fazer-se comprehendendo:

1) Planta de cada pavimento;

2) Elevação geometrica das fachadas principaes;

c) Secções longitudinaes e transversaes, sufficientes para a completa comprehensão do projecto, e em que se indicará com muito cuidado a collocação das latrinas, encanamentos de esgotos, siphões e tubos de ventilação;

d) Planos igualmente completos de quaesquer dependencias que tenha a mesma obra.

Art. 3.º Todos os planos serão desenhados em duplicata; um exemplar em papel branco, commum de desenho e outro em tela, tendo cada folha de desenho a altura minima de 0<sup>m</sup>.50.

A escala será de 1/100 por metro para as plantas, e 1/50 para as elevações e secções. Todos os desenhos serão cotados.

Os planos serão assignados pelo proprietario e pelo constructor que tenha de se encarregar da direcção technica das obras; cabendo ao primeiro a responsabilidade da execução e ao segundo a da exequibilidade do projecto e suas condições architectonicas.

Poderão ser considerados como directores de obras, além dos engenheiros e architectos, todos aqueles que até à data da presente postura se acharem matriculados como constructores de predios e tiverem pago com regularidade a patente-contribuição, como taes industriaes.

Uma vez approvados pelo architecto municipal, que inutilizará os sellos adhesivos, serão apresentados aos engenheiros dos districtos, que porão o seu—visto.

§ 1.º Os constructores serão obrigados a ter sempre na obra os planos approvados; de modo a poderem ser examinados, em qualquer occasião, pelo architecto municipal e pelo engenheiro do districto.

§ 2.º O sello adhesivo a que se refere este artigo será cobrado de accordo com o decreto geral, que regula a materia.

As condições technicas a que deverão obedecer as edificações para poderem ser licenciadas são:

Casas particulares

a) Ocuparão sómente no maximo dous terços da área total do terreno, sendo o restante da propriedade destinado ás áreas, pateo, jardins, hortas ou qualquer especie de logradouro descoberto.

Os terrenos cujos fundos medirem menos de 11 metros ficam dispensados de observar esta proporção, entre a parte occupada pelo predio e o espaço aberto, mas deverão ter sempre área ou pateo para seu arejamento. No fundo, de cada predio, á excepção destes ultimos, estabelecer-se-ha um pateo, que occupará a largura toda entre paredes divisórias e terá de fundo, no minimo, um terço da

altura do predio; não podendo em caso nenhum esta dimensão ser menor de tres metros

Só será dispensado semelhante pateo, quando o predio, além da fachada sobre a rua, tiver outra sobre uma passagem de largura nunca inferior a tres metros.

Além desta, todos os pateos destinados a dar luz e ar a quartos de habitação, deverão ter seu lado minimo igual ao menos a 1/3 da altura do edificio; não podendo este lado ser menor de tres metros.

As áreas destinadas a ventilar vestibulos, corredores, quartos de banhos, cozinhas, deverão ter uma área minima de nove metros quadrados (9<sup>m</sup>2), não podendo a largura ser menor de 1<sup>m</sup>.80.

Nas casas de negocio, onde não houver habitação, poder-se-ha autorisar por excepção a cobrir os pateos e áreas com clara-boias construidas de forma a determinar uma ventilação energica, o que virá indicado claramente das secções transversaes e longitudinaes, para que o architecto municipal ou o engenheiro do districto possa ajuizar.

Quando tiver habitantes nos andares superiores, a clara-boia deverá ser collocada logo acima do primeiro pavimento; entretanto a área do fundo nunca poderá ser coberta.

Todos estes logradouros terão calçamento impermeavel de ladrilho ou de cimento e terão ralos com a capacidade sufficiente para o prompto escoamento das aguas pluvias.

Os logradouros destinados a jardins ou hortas serão dispensados de calçamento, sendo entretanto nivelados de modo a darem prompto escoamento ás aguas pluvias.

b) As alturas minimas dos pés direitos internos dos edificios construidos nas ruas que novamente se abrirem ou que já existirem com a largura de accordo com a presente postura, serão de cinco metros até o terceiro andar, diminuindo dahi por deante de 0<sup>m</sup>.25 em cada outro andar, até que o edificio atinja a altura maxima estabelecida nesta postura. (Uma e meia vez a largura da rua)

c) Enquanto não se realizar o alargamento das actuaes ruas, a altura total dos edificios deverá ser no maximo de 1 1/2 vez a largura das mesmas ruas, e por ellas se calculará a altura dos pés direitos, que, si não puderem atingir a altura minima estabelecida, ficarão taes predios impossibilitados de obter licença para a reconstrução.

d) Não terão beirada de telhado saliente, nem tampouco balanço algum superior a um metro nas fachadas sobre as ruas, praças ou quaesquer outros logradouros publicos.

As divisões de madeira (tapa-vistas) que são ás vezes estabelecidas nas fachadas entre dous predios, não poderão exceder à saliencia das sacadas dos mesmos predios ou a 0<sup>m</sup>.40 quando não hajam sacadas.

e) As aguas pluvias serão dirigidas por calhas e conductores ao encanamento geral, directamente ou por meio de sargetas, conluindo-as neste caso por conductores de ferro, de um modelo especial, por baixo dos passeios.

As aguas servidas serão dirigidas por calhas e conductores convenientes a ralos de esgotos do interior da propriedade e nunca ás ruas ou quaesquer outros logradouros publicos.

f) As aberturas das fachadas; portas, janelas, mezaninos, olhos de boi, etc., guardarão as devidas proporções architectonicas, tendo-se sempre em vista a necessidade de dar ar e luz em quantidade precisa á hygiene do predio. A superficie de aeração não poderá ser inferior a 1/5 da área do compartimento a arejar e illuminar. Taes aberturas serão sempre dispostas, de forma que do ponto mais elevado de suas vergas ao nivel interno do forno das habitações, não haja distancia superior a um metro, excepto nos casos em que as alturas dos pés direitos internos forem maiores do que as acima designadas.

Si a ordenação architectonica de qualquer edificio não permittir que a distancia entre o ponto mais elevado das vergas das aberturas e o nivel do tecto interno seja de um metro ou menor, sobre taes aberturas serão feitas outras; obedecendo a esta prescrição.

g) Nenhum commodo ou divisão terá menos de sete metros quadrados de área livre, salvo as destinadas a latrinas, banheiros, dispensas e passagens, e todas terão entrada directa de ar e luz do exterior, por meio de quaesquer aberturas, comtanto que a área total dessas aberturas esteja pelo menos na relação de 1/5 da área livre do quarto que devem ventilar, quando esta for maior de 10 metros quadrados e de 1/3 quando for menor.

h) Terão um reservatorio de distribuição de agua potavel para alimentação com a capacidade minima de 900 litros por penna de agua, e outro para o serviço das latrinas e lavagem dos esgotos com a capacidade minima de 300 litros por penna de agua.

Nenhuma torneira receberá agua directamente por caños que veem da rede geral dos encanamentos das ruas, mas sempre tiral-a-ha dos reservatorios referidos. Além disto, toda a casa terá no pavimento terreo uma caixa com capacidade minima de 30 litros por habitante, que será commum a todos os moradores do predio.

Todas as vezes que os predios forem de mais de um pavimento, os reservatorios de que trata este paragrapho serão collocados no pavimento mais alto, fazendo-se sempre a distribuição de agua a cada pavimento independentemente da dos outros.

i) As latrinas deverão ser do systema « Unitas » ou outro qualquer que possa dispensar bancos de madeiras e sempre munidas de um syphão hydraulico e de uma chaminé de despreendimento de gazes; partindo da cora do syphão com o diametro de 0<sup>m</sup>.03 no minimo e abrindo-se acima do telhado na cobertura da casa dous metros além do nivel superior da mais alta construção proxima, em um raio de oito metros. As latrinas terão caixas automaticas de lavagens de duas descargas por hora, com puchadores; sendo a agua para taes caixas retirada do reservatorio, destinado a este serviço.

Nenhuma latrina poderá ser situada dentro do edificio e terá sempre sua cobertura um nivel differente e isolada da dos outros commodos. As canalisações de esgoto internas serão de ferro, com as juntas cuidadosa e hermeticamente tomadas.

Evitar-se-ha que estas canalisações corram a distancia menor de 0<sup>m</sup>.50 dos conductos da agua potavel e que passem sob quartos, salas de jantar, cozinhas, copas ou dispensas. Taes canalisações deverão terminar por uma chaminé aberta, 2<sup>m</sup>.50 acima das coberturas das mais altas construções, a distancia menor de oito metros, e com diametro igual á do cano mestre.

Paragrapho unico. As prescrições relativas ás latrinas serão desde já postas em execução, mesmo nos edificios existentes.

j) Nenhuma escada recta poderá ser de um só lance, mas serão todas divididas em lances separados por patamares. Sempre que for possivel, exigir-se-ha escada de ferro ou alvenaria. Os vãos ou caixas ou bombas das usadas quando estiverem em parte central do edificio, ou tiverem ventilação ou illumination insufficiente, devem ser cobertos por clara-boias suspensas, para facilitar a ventilação, sendo a área de taes clara-boias igual ao menos a um terço da área total dos tectos de taes vãos ou caixas.

k) Os corredores serão evitados tanto quanto possivel e reduzidos no seu comprimento; quando porém este for maior de 10 metros, deverão tomar luz directa de algum pateo ou área.

l) Todos os tectos serão guarnecidos de uma grega aberta em torno, ou terão venti-

ladores de fundo de lampada, incluindo mesmo aquelles que forem dominados por soalhos de andares superiores,

m) Todos os telhados ou coberturas terão telhas-ventiladores uma por quatro metros quadrados de área de cobertura, ou serão substituídos por águas ou atas sobrepostas, com intervalo de arejamento (systema Paula Candido), cuja altura nunca seja inferior a 0,22, munidos de persianas, ou finalmente terão goteiras ou clara-boias moveis, com alçapão de levantar, com o fim de promover o arejamento do travejamento.

n) Todo o andar térreo terá seu pavimento elevado de 0,20 sobre o nível do passeio do logradouro publico, em que se achar o edificio, quando já haja passeio, e na falta deste, do nível que for marcado pelo respectivo funcionario do pessoal tecnico da municipalidade.

Entre o solo e o pavimento será interposta uma camada do 0,25 de altura de área e moinha de carvão vegetal. Entre as fundações (alicerces) e as paredes que sobre ellas se erguerem, será interposta uma fiada de alvenaria de cimento impermeavel com 0,20 de altura.

o) Nos porões ou lojas de casas assobradadas não será permitida residencia de pessoa alguma, e ali nenhum commodo ou divisão poderá medir menos de 15 metros quadrados, de área livre.

Entende-se por assoalhado, todo o predio que tiver soalho ou pavimento á altura menor de tres metros, sobre o nível da soleira de sua porta principal. Nenhum porão poderá ter menos de 1,50 de altura.

p) Os edificios que não estiverem nos alinhamentos dos logradouros publicos, mas sim no interior de terrenos terão sempre o pavimento de seu primeiro andar elevado de 0,60 no minimo, sobre o nível do terreno.

q) Nenhum edificio poderá ter degrão algum, escada ou outra qual'quer construção, adiantando-se ao alinhamento do logradouro publico, exceptuando-se os dos morros ou ladeiras que poderão ter um degrão.

r) Não será permitida a construção de predio algum, em terreno pantanoso ou alagadiço, ou em que não haja escoamento prompto de aguas pluvias.

s) Ficam prohibidas as paredes de frontal, de tijolo ou de estuque ou de madeira nas fachadas e linhas divisorias entre edificios contiguos. As paredes divisorias deverão ir pelo menos a 0,50 acima dos telhados e deverão ter uma espessura minima que irá decrescendo em razão da altura, conforme uma tabella que será confeccionada pelo engenheiro municipal. Só se poderá fazer parede de madeira em casas completamente isoladas e afastadas de 10 metros pelo menos de qual'quer construção.

t) Não será permitido o uso de madeira nas vergas, hobreiras e em geral nos quadros das aberturas das fachadas sobre logradouros publicos.

#### Palacios e palacetes

São considerados palacios e palacetes os edificios que pela sua importancia architectonica, esthetica e destinação, distinguem-se das outras construções. As prescrições technicas que lhes competem são as mesmas das casas particulares, com o augmento das dimensões, exigido pela ordenação architectonica e grandeza de seus commodos.

#### Casas collectivas

São todas as que abrigarem sob a mesma cobertura ou dentro da mesma propriedade, terreno, etc., individuos de familias diversas, constituindo unidades sociaes independentes; taes são:

a) Hotéis, hospedarias, casas de pensão, albergues, etc;

b) Cortiços com as diversas denominações de villas, avenidas ou estalagens;

c) Asylos com qualquer destino;

d) Collegios, internatos, lyceos, externatos, etc;

e) Hospitales, casas de saude e sanatorios;

f) Quartéis e postos de guarda;

Para taes casas, além das prescrições indicadas para as casas particulares, haverá mais:

1.º Nenhum pateo ou logradouro aberto interno poderá medir comprimento menor em cada uma das suas faces a maior altura das fachadas que derem para elle. Nas faces que forem o desenvolvimento dessas fachadas, poderá ser tolerada, excepcionalmente, o comprimento inferior á maior altura delle; nos casos em que não seja possivel dal-o, por exiguidade do terreno, entre os limites com os vizinhos.

2.º Terão uma latrina e um mictorio para cada grupo de trinta pessoas.

3.º Terão sempre banheiras para duchas simples(chuva), além de outras que possam ter para banhos tepidos, de hydroterapia, etc., sendo os banheiros de ferro esmaltado, forrados de cimento, de ladrilhos vidrados ou marmore, e sempre na proporção de 1 por grupo de 15 pessoas.

4.º São sujeitas ás visitas e inspecções das autoridades sanitarias e municipaes, que prescreverão as convenientes medidas de asseio, hygiene e segurança dos locatarios.

Os collegios, internatos e quartéis serão além disso obrigados a possuir tanques de natação.

Os cortiços, além do que dispõe esta postura, são sujeitos ás mesmas condições technicas das casas e villas de operarios, segundo o que determinar a respectiva legislação e as diversas clausulas dos contractos celebrados com o governo, para essas edificações, e os editaes da municipalidade anteriores a essa postura.

As casas collectivas ficam tambem obrigadas a observar a postura de 24 de novembro de 1890, relativa a cozinhas, etc.

Os hospitales, casas de saude e sanatorios disporão de um necroterio, ou conveniente deposito de cadaveres, de um desinfectorio com estufas Geneste & Herscher, ou outras que se prestem á desinfecção, segundo as leis de hygiene-nosocomial e de lavanderias com aparelhos para ferver a roupa e estufas de enxugo. A lavanderia e o deposito de cadaveres deverão ser isolados dos edificios das enfermarias, cozinhas e dos contiguos.

Todas as casas collectivas terão um pateo arborizado ou um jardim para uso dos seus moradores.

#### Casas commerciaes e industriaes

Além das condições impostas ás casas particulares, ficam as casas commerciaes de comestiveis, açougues, padarias, etc. sujeitas á postura de 24 de novembro de 1890, relativa a cozinhas, etc. Taes estabelecimentos são obrigados a ter sobre suas portas e janellas bandeiras abertas com grades de ferro, tendo altura minima de 0,50, para a conveniente ventilação. Os açougues são ainda obrigados a ter portas de grades de ferro, forro de ladrilho vidrado ou marmore em suas paredes até 2,50, de altura no minimo; pavimentos de ladrilho, mosaico ou marmore, grandes pias de lavagem e toda a ferragem destinada a pendurar, pesar e expedir a mercadoria, de aço perfeitamente limpo e sem pintura, ou de ferro nickelado.

As casas industriaes, além das condições geraes supramencionadas, para as casas particulares, ficam sujeitas á postura relativa á installação de caldeiras e machinas a vapor, e a que se fizer referente á classificação das industriaes.

Os depositos de inflammaveis e explosivos continuam sujeitos ao edital de 27 de novembro de 1891.

#### Theatros, circos, salas de reunião

Os edificios destinados a reuniões e assembleas, salas de espectáculo e etc., onde possa

haver grande agglomeração de pessoas, além das prescrições geraes anteriores, applicaveis ás casas particulares e palacios, serão obrigados a dispor:

a) De aparelhos mecanicos para ventilação;

b) De depositos de agua collocados na parte superior que permitam uma inundação do edificio em caso de incendio;

c) De promptas e faceis salidas para o publico, esparsas em varios pontos e nunca em um só, sendo as portas gyratorias em pioses, abrindo-se indifferentemente para qualquer dos lados;

d) De altas paredes que passem acima de seus telhados, de modo a isolal-os dos vizinhos; si não forem isolados por passagens descobertas, ou outra especie de logradouro descoberto;

e) De latrinas, mictorios e toilettes para senhoras, na proporção indicada acima para as casas collectivas.

Esses edificios terão tambem locais apropriados para a permanencia das autoridades policiaes, força publica e destacamento do corpo de bombeiros.

Será exigida a illuminação por luz electrica quando o systema puder offerer garantias.

Nos theatros deverá ser empregado panno de scena incombustivel, metallico ou outro qual'quer, de forma a isolar completamente a sala onde se acham os espectadores do palco o caixa.

Sobre a caixa e sobre a sala, haverá sempre chaminés, permittindo a tiragem facil, em direcção ao tecto nos casos de incendio.

Em nenhum edificio desta classe será permittido o ingresso de pessoas, em numero superior ao que comportar a lotação, de uma pessoa por 0,90 de superficie livre do predio.

Na construção destes edificios empregarse-ha sempre que for possivel material incombustivel. Os vigamentos serão obrigatoriamente de ferro.

#### Mercados e lavanderias publicas

Os mercados e lavanderias publicas ficam sujeitos a contractos especiaes e concessões da Intendencia Municipal.

Art. 5.º Serão dispensados da licença de que trata o art. 1.º:

a) As obras de simples reparo ou concerto, taes como: renovação de estuques, emboços ou rebouços, renovação de soalhos, ou outra especie de pavimento, pintura, e em geral qual'quer substituição de materiaes, ou elementos da construção, por outros semelhantes e com a mesma função architectonica.

b) As demolições que só poderão ser feitas á route, ou de dia com bombas de agua pulverizadas.

c) A collocação de canalisações e aparelhos de agua potavel e gaz de illuminação no interior dos predios.

A installação de esgotos fica sujeita á inspecção da autoridade municipal, para que seja cumprido o disposto a tal respeito no art. 4.º e sempre obedecendo ás portarias de 7 de maio de 1867 e a de 31 de dezembro de 1892.

d) A installação de illuminação electrica, telephonia e para-raios.

e) A elevação de cercas vegetaes de madeira, ou quaesquer outros meios provisorios de fechamento dos terrenos.

f) As obras do Estado:

§ 1.º Os directores, constructores e mandantes de obras não dependentes de licença municipal, ainda mesmo as do Estado, deverão sempre participar á Intendencia Municipal o começo dellas, restando os esclarecimentos que forem necessarios para que sejam conhecidos.

§ 2.º Embora não dependentes de licenças, as obras particulares ou do Estado a que se referem este artigo, ficam sujeitas ás pre-

scripções desta postura, sendo os seus planos visados pelo architecto municipal e engenheiro do districto.

Art. 6.º As ruas, travessas, estradas ou quaesquer outros logradouros publicos, não poderão ter menos de 13<sup>m</sup>, 20 de largura medido do alinhamento dos edificios de um lado aos edificios do alinhamento opposto.

§ 1.º Os logradouros publicos, actualmente existentes que tiverem largura inferior a 13<sup>m</sup>, 20 irão sendo alargados até aquella extensão, á medida que forem feitas obras nos edificios lateraes. O corpo tecnico municipal indicará quanto deve recuar do alinhamento existente cada edificio, de um lado e outro do logradouro, tendo em vista a concussão daquelle alargamento e rectificação do alinhamento, sempre de accordo com o plano futuro da cidade.

Logo que dous terços de um logradouro publico tenha sido alargado por esse modo, a municipalidade providenciara para que o terço restante o seja promptamente, pelo modo que for mais convenient. Emquanto, porém, não se fizer o alargamento total do logradouro, o terreno que ficar para dentro do alinhamento na frente de qualquer predio que tenha recuado será fechado por uma grade provisoria, a qual será retirada logo que esteja completo o alargamento do quarteirão, a que pertencer o predio.

§ 2.º Quando por virtude do alargamento de que trata o § precedente, qualquer predio recuar mais de um metro, a municipalidade indemnizará ao proprietario da porção da casa que tiver de ser utilizada, além daquelle comprimento, seguindo o processo usado nas desapropriações por utilidade publica.

§ 3.º Quando, attendendo ao pouco fundo das propriedades lateraes, não puder ser levado a effeito o alargamento do logradouro até 13<sup>m</sup>, 20, o corpo tecnico municipal organizará projecto que faça desaparecer o logradouro em proveito de outros vizinhos, ou permittirá por excepção uma largura comprehendida entre 10 e 13<sup>m</sup>, 20, ou providenciará para que seja este logradouro transformado em passagem coberta com os convenientes meios de ventilação, ou ainda em avenida ou villa fechada por portões.

§ 4.º A municipalidade embargará a criação de logradouros publicos que não tenha a largura de 13<sup>m</sup>, 20 no minimo e não permittirá que particular algum deixe aberto para logradouro publico, sem muro, gradil ou cerca, qualquer terreno com largura inferior áquella. Os logradouros doados deverão ter o terreno nivelado convenientemente, de modo a não ser possível a estagnação de aguas, e dispor de duas sargetas lateraes, distantes de dois metros dos alinhamentos para onde convirjam transversalmente as aguas pluvias.

§ 5.º Os proprietarios de terrenos lateraes aos logradouros publicos são obrigados a fechar-os perfeitamente por muro ou gradil de ferro e collocar o passeio de lageamento correspondente.

§ 6.º A municipalidade só se encarregará de prover á limpeza, irrigação, calçamento, arborisação e illuminação dos logradouros publicos, isto é, que estiverem nas condições deste artigo.

Art. 7.º Não será permittida a divisão de terrenos em praças ou ruas, sem que previamente seja apresentada a planta e bem assim os perfis longitudinal e transversal, cotados á municipalidade, requisitando a necessaria licença, a qual, embora gratuita, será recusada, si as ruas e praças apresentarem angulos em seus alinhamentos, ou não estiverem nas condições deste e do artigo antecedente, ou se oppuzerem ao plano geral da cidade, organizado pela municipalidade. A divisão dos terrenos procurará sempre approximar-se da forma de quadrados nos rectangulos poucos alongados.

Nenhum lote de terreno com largura inferior a sete metros do frente poderá receber construção alguma.

Nas ruas, praças, etc., novamente abertas não será permittida a construção de edificio algum com menos de sete metros de desenvolvimento de fachada.

Art. 8.º Nenhum edificio poderá ser erguido com altura superior a uma e meia vez a largura do respectivo logradouro publico. Essa altura é contada, desde a linha de terra do edificio até sua linha horizontal mais elevada.

Paragrapho unico. Ficam exceptuados desta obrigação os palacios, igrejas, templos e casas collectivas destinadas á industria e ao serviço publico ou a reuniões, sendo porém a excepção dependente de approvação do corpo tecnico municipal.

Art. 9.º Nos angulos das ruas serão cortadas as arestas ou cunhaes dos edificios por um plano cuja largura seja pelo menos de 2<sup>m</sup>, 50 ou por uma superficie curva convexa, cuja corda seja de tres metros.

Paragrapho unico. Por excepção á disposição do art. 4.º, será permittido que nessas faces de angulos, possam os edificios ter sacadas com balanço superior a um metro.

Art. 10. Será de um sobrado pelo menos todo o predio que se edificar dentro do perimetro formado pela Praça da Acclamação e suas quatro faces, ruas: de S. Joaquim, da Imperatriz, Antonio Prado, Prainha e Conselheiro Saraiva, até ao mar, por um lado, e pelo outro, pelas ruas: Thomaz Coelho, Riachuelo, Maranguapé, largo da Lapa, ruas do Passeio e Santa Lúzia até ao mar. Nessas ruas são incluídos os dous lados.

Art. 11. As frentes de todos os edificios receberão, no acto da construção, passeio com a largura de sete metros, constituido por lagado lavrado ou apicado fino, ladrilhos, mosaicos, marmores, etc.; ficando porém o uso de qualquer destes systemsa sujeito á licença especial do corpo tecnico municipal, que attenderá ás vantagens que apresentar o systema nas diversas casas particulares, e a uniformidade dos logradouros publicos.

§ 1.º Quando o logradouro tiver largura superior a 13<sup>m</sup>, 20, o corpo tecnico municipal marcará para o passeio uma largura superior a dous metros e em proporção com o logradouro.

§ 2.º A municipalidade assentará os meios fios ou guarnecimentos dos passeios, onde somente poderão ser abertas bocas de esgoto ou outros disporios para o serviço publico.

No passeio só será permittida a collocação da caixa do registro da canalisação de agua ou de gaz destinada a cada edificio.

Os lampeões de illuminação publica, postes telegraphicos ou telephonicos, caixas do correio ou quaesquer outros ediculos e postes só serão erguidos no meio fio, ou pouco excedentes a este.

A municipalidade se reserva o direito de permittir kiosques destinados ao commercio, postos policiaes, telephonicos (pequenas guaritas) nos passeios cuja largura for superior a dous metros, ficando, porém, sempre entre o alinhamento dos edificios do logradouro e os pequenos edificios uma distancia de 1<sup>m</sup>, 50, e não podendo a altura desses pequenos edificios ser superior a 4<sup>m</sup>, 50, nem occupando mais de cinco metros em comprimento e collocados de modo que o meio desse comprimento corresponde á linha divisoria de dous edificios contiguos.

§ 3.º Sómente poderão ser permittidos os mictorios e latrinas publicas, sob informação expressa da Inspectoria Geral de Hygiene, com regulamento especial, organizado pela municipalidade.

Art. 12. Será permittida aos proprietarios a arborisação da frente de suas propriedades, além do meio fio do passeio, ficando porém sujeita tal arborisação á inspecção municipal, que attenderá á natureza do arvoredor, vantagens que apresenta para a salubridade, sua altura e a uniformidade do logradouro.

Nos logradouros publicos cuja largura for superior a 13<sup>m</sup>, 20, a arborisação é obrigatória.

Art. 13. Não poderá ser feita escavação alguma nos logradouros publicos, nem substituição de materiaes da calçada ou dos passeios, sem previa licença da municipalidade.

Art. 14. Nenhuma obra nos alinhamentos dos logradouros publicos poderá ser levada a effeito, sem que tenha sido levantado previamente um tapamento em sua frente, que resguarde os transeuntes de quaesquer accidentas.

O corpo tecnico municipal marcará a área do logradouro publico que poderá occupar tal tapamento, suas condições de estabilidade e segurança, e as medidas a adoptar para prevenir desastres, durante o dia e noite.

Paragrapho unico. Dentro do tapamento serão erguidos os andaimes que forem necessarios á obra, devendo ser inspecionados pelo engenheiro do districto e pelo architecto municipal, afim de se julgar de sua solidez e conveniencia.

Art. 15. Em obra alguma será permittido o uso do barro ou de qualquer argilla de coloração vermelha, nem tampouco o de areia proveniente das praias do mar.

Nos estuques dos tectos não poderá ser empregada a argamaça em que entre argilla. Outrossim fica prohibido o uso de portadas de estuque nos pavimentos terrosos de edificios situados nos alinhamentos dos logradouros publicos, devendo taes portadas ser de granito, marmore ou outro material pedregoso. Igualmente nenhuma casa no alinhamento de logradouro publico poderá ter em seu pavimento terreo rotulas, postigos, cancellas, adufas, portas e janellas de abrir para o exterior.

Art. 16. Terminado qualquer edificio, o engenheiro do districto e o architecto municipal visital-o-ha afim de ver si foi executado o projecto, o si o predio satisfaz o determinado nas posturas municipaes, e as condições de hygiene e de habitabilidade immediata. Só apos esta visita será aceito o predio construido ou reconstruido como estando de accordo com a postura municipal, o que o engenheiro architecto attestará. Esta visita deverá ser feita dentro de 48 horas da participação escripta de estar terminada a obra, feita pelo proprietario ou construtor. Esta visita final é complemento de outras que devem ser feitas no correr dos trabalhos.

Paragrapho unico. Nos edificios commerciaes ou industriaes poderá ser consentido o deposito de mercadorias e machinas e o funcionamento destas, antes de terminada a obra.

Art. 17. Nos suburbios onde não haja canalisação de esgoto haverá sempre nos terrenos distantes, pelo menos seis metros de qualquer casa habilitada, dous sumidouros ou fossos, sendo um para aguas servidas e outro para materias fecaes, para onde serão canalizadas as mesmas aguas e materias dos predios nelles construidos. Estes sumidouros serão sempre divididos em dous tanques pelo menos, sendo suas paredes cimentadas e o fundo de terra permeavel com a profundidade de quatro metros no minimo.

Cada um desses tanques será utilizado durante tres mezes, ficando nesse periodo vedado o uso do outro que deverá então ser limpo, empregando-se como desinfectantes a cal e o sulfato de ferro.

Os sumidouros serão cobertos e disporão de uma chaminé de despreendimento de gazes, elevando-se dous metros acima da cobertura da mais alta casa, situada a uma distancia inferior a oito metros. Essa chaminé terá um diametro de 0<sup>m</sup>, 03 no minimo.

Art. 18. Pelas licenças que conceder, de que tratam os artigos desta postura, a municipalidade cobrará os emolumentos da tabella em vigor, alterada em relação aos pagamentos, proporcionaes á área de fachada,

os quaes passarão a ser feitos pela area do *logradouro publico*, occupada por andaimes, tapamentos, deposito de materiaes, etc.

Só pagarão arruação os edificios que tenham de afastar-se dos alinhamentos existentes, ou situados em logradouros publicos, cujo alinhamento ainda não esteja determinado.

Art. 19. As infracções dos artigos desta postura serão punidas com multa de 15\$000.

As dos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 13 e 14, multa de 15\$ a 30\$000.

As dos arts. 4º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 15 e 17, multa de 30\$000.

As dos artigos 16.

Além dessas multas, ficam os proprietarios, os architectos, os engenheiros e os constructores de obras, sujeitos à demolição dellas, ou construção, de accordo com o que prescrever esta postura.

A demolição, a construção ou a remoção será feita pela municipalidade, por conta dos responsaveis, si estes não a tiverem feito dentro de vinte e quatro horas da intimação.

Nas infracções do art. 16 poderá ser ordenado o despejo do predio, si forem necessarias as obras para polo de accordo com as prescripções desta postura.

Art. 20. E' imposta a multa de 30\$ aos causadores de qualquer damno aos edificios pela pintura ou pregagem de annuncios ou cartazes, pelo lançamento de projectos, por golpes com qualquer instrumento, pela emissão de urina ou qualquer outro modo. Esta multa será tambem imposta ao mandante do delicto a quem elle interessar.

Os pregadores de annuncios ou cartazes, ou os pintores ficam sujeitos, além da multa, à prisão por 5 a 15 dias.

A penalidade mencionada neste artigo não prejudica qualquer acção judicial que possa ser intentada pelo proprietario do edificio.

E' considerada infracção passivel das mesmas penalidades o damno causado aos arvoredos plantados nos logradouros publicos e aos postes e fios telegraphicos ou telephonicos, aos lampoes da illuminação, às caixas do correio, aos kiosques e pavilhões ou quaesquer outros ediculos erguidos nos logradouros publicos com consentimento da municipalidad.

Art. 21. Continuum em vigor todas as posturas municipaes sobre construcções e viação publica anteriormente promulgadas, cuja disposições não estarem em desacordo com as da presente postura.

Está conform. — Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, 15 de setembro de 1892 — *C. partino de Amaral.*

### Ministerio da Justiça

Por portaria de 14 do corrente, foi exonerado, a pedido, o Dr. Raul Capello Barroso do logar de 1.º suppleto da 19ª pretoria do Districto Federal.

Por outras de 15 do corrente, foi prorogada por tres mezes, com o ordenado a que tiver direito, na forma da lei, a licença ultimamente concedida ao bacharel Antonio de Souza Rubim, juiz de direito da comarca de Riachão, no Estado do Maranhão, para tratar de sua saúde.

### Ministerio das Relações Exteriores

Por titulos de 6 do corrente, foram removidos: da Bolivia, Republica Argentina, Venezuela e Italia para as Legações na Gran-Bretanha, Italia, Republica Argentina e Venezuela, os 2.ºs secretarios, bacharel José Corduro do Rego Barros, Alfredo Leite Rodrigues Torres, bacharel João Fausto de Aguiar e Arthur Stokler Pinto de Menezes.

### Ministerio da Fazenda

Por titulos de 15 do corrente mez foram nomeados, o ajudante do inspector da alfandega de Maceió, estado das Alagoas, Luiz Emyglio Pinheiro da Camara para o logar de conferente da do estado do Pará, o conferente da alfandega do estado do Pará João Raposo Pinto, para o logar de ajudante do inspector da do Maceió e José Dormindo de Araujo para o logar de praticante da alfandega do Rio de Janeiro.

Por portarias da mesma data foram concedidos tres mezes de licença com vencimento na forma da lei, ao 3º escripturário da alfandega de Santos Alfredo José do Nascimento e prorogada por trinta dias, nas mesmas condições, a em cujo goso se acha o conferente da mesma alfandega Antonio Rufino de Andrade Lima Junior, para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

Circular n. 33—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 12 de setembro de 1892.

Attendendo ao que requisita o Ministerio dos Negocios do Interior em aviso n. 2899 de 9 do corrente mez, determino aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda, em confirmação do meu telegramma desta data, que providenciem para que seja prohibido, até nova ordem, o despacho nas alfandegas da Republica, de aguas mineiras procedentes da Inglaterra, França, Belgica, Alemanha, Hollanda e outros paizes onde grassa a epidemia do cholera-morbus, as quaes deverão ser reexportadas. — *Serszedello Corrêa*

Circular n. 37. — Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892.

Convindo que o Thesouro Nacional tenha pleno conhecimento do movimento commercial e maritimo de todos os portos da Republica, recomendo aos Srs. inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem afim de que as alfandegas sob sua jurisdicção remetam com a possivel brevidade e regularidade, as mais completas informações sobre o assumpto de que se trata, a partir do anno de 1889 em diante, guiando-se pelos actuaes modelos enquanto não lhes forem fornecidos novos.

Para evitar demora, devem taes informações ser enviadas, acompanhadas de officio à Directoria Geral das Rendas Publicas dando, porém, as alfandegas sciencia da remessa às Thesourarias, para que estas o communicuem ao Thesouro. — *Serszedello Corrêa.*

*Expediente do dia 10 de setembro de 1892*

Communicou-se:

Ao Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, para os fins convenientes, em resposta ao seu aviso n. 6.198 de 27 de julho ultimo que, tendo sido já distribuida à thesouraria de fazenda do estado de S. Paulo toda a quota consignada para pessoal do ensino da verba—Faculdade de direito de S. Paulo,—vae se ordenar o pagamento das gratificações a que tem direito, o Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, lente substituto da faculdade de direito do dito estado, e o bacharel Vicente Moraes de Mello Junior, professor do curso anexo à mesma faculdade, por conta da quantia consignada para as gratificações que tratam os arts. 393 e 454 do regulamento anexo ao decreto n. 1.232 II de 2 de janeiro de 1891;

Ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, afim de providenciar como julgar acertado, que deixou-se de mandar cumprir o seu aviso n. 1.478 de 25 de agosto ultimo, requisitando que, por conta da consignação

illuminação do quartel, estações e portos, da verba—Corpo de Bombeiro—material do exercicio em vigor, se pague à Societê Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro a quantia de 2:282\$232, proveniente do gaz consumido no quartel do dito corpo durante o segundo trimestre do corrente anno, visto existir naquella consignação apenas o saldo de 1:334\$347, que não comporta a despeza de que se trata;

A Caixa da Amortização, para os fins convenientes, por officio da secretaria, que na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional foram depositadas as seguintes apolices da vida publica a saber:—Por Almeida & Nazareth, cem, de sua propriedade, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, ns. 3.211, 5.329, 23.171, 41.713, 42.321, 45.310, 46.905, 47.072 a 47.095, 51.511, 51.512, 61.978 a 61.987, 65.823 a 56.828, 71.601, 71.602, 76.078 a 76.080, 86.756 a 86.759, 86.762, 86.763, 106.876, 112.661, 112.662, 126.431, 175.777, 212.977, 212.978, 217.207, 230.157, 233.595, 233.596, 276.487, 269.160 a 269.170, 282.907 a 282.913 e 303.178 a 303.187 em substituição da fiança que Luiz Augusto Ferreira de Almeida prestou para garantir o contracto relativo à extracção das loterias desta capital, de que os mesmos são thesoureiros; e por José Francis o Ni-olão Junior, 20 de sua propriedade, do valor nominal de 1:000\$ cada uma ns. 79.678, 81.389, 81.390, 183.115, 7.336, 21.341, 25.541, 35.010, 1.281, 1.750, 6.161, 3.631, 3.997, 4.951, 13.689, 303, 3.608, 2.249, 2.250 e 22.194, em garantia da fiança que prestou a favor de Antonio Baderna Gianirini como arente de leilões nesta capital.

Declarou se ao Ministerio da Guerra, em resposta ao seu officio de 2 de abril ultimo, com o qual remettera os papeis relativos ao pedido que fez D. Silveria Eliza de Faria Costa, de lhe ser pago o m-rio soldo do seu finado filho, o alferes reformado do exercito, Americo Augusto de Faria Costa, e que é abonado à viuva deste official, D. Deolinda de Almeida Faria Costa, que a supplicante só poderia ser attendida, si provasse que, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, sua nora se achava devorejada do marido, em virtude de sentença condemnatoria a que tivesse dado causa por má conducta.

Transmittu-se à secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para os fins convenientes com officio da secretaria deste ministerio, cópia da escriptura de compra do terreno da rua Jochey-Club, feita pela Fazenda Nacional ao coronel José Manoel da Silva Veiga, para a construcção do novo hospital militar, e a que se referem os avisos do Ministerio da Guerra de 5 e 22 de julho proximo passado.

Recomendou-se à Casa da Moeda que preste, com a maior brevidade possivel, as informações que lhe foram exigidas pela Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Nacional, em officio n. 9 de 1 de abril do corrente anno, sobre a cunhagem de moedas de ouro e de prata no Brazil, durante o anno de 1891.

Ordenou-se à Thesouraria de Fazenda do estado do Espirito Santo, que faça recolher à sua repartição o 2º escripturario da alfandega do mesmo estado, Adeodato Pinto da Terra, que se acha em exercicio na dita thesouraria.

Autorisou-se a Alfandega do Rio de Janeiro a mandar despachar, livres de direitos e entregar à Caixa da Amortização, quatro caixas, de ns. 1.886 a 1.889; remetidas de Nova-York no paquete *Segurança*, e contendo notas para o Thesouro Nacional; e uma com marca GDL, n. 1.104, vinda de Hamburgo no paquete *Santos*, e contendo notas para o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil — Deu-se conhecimento à Caixa da Amortização.

Requisitou-se do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos não só a remessa da copia authentica do Decreto que ju-

bilou o lente do 1º Externato do Gymnasio Nacional, Manoel Pacheco da Silva, mas tambem que declare qual o seu tempo liquido de serviço, afim de se poder expedir o titulo declaratorio do vencimento que lhe compete.

—Solicitaram-se do Ministerio da Guerra esclarecimentos sobre o valor das bemfeitorias existentes em cada um dos lotes da relação que acompanhou o seu aviso n. 66 de 9 julho proximo passado afim de se resolver sobre o aviso de 12 de agosto ultimo, no qual declara não convir renovar os arrendamentos de terrenos pertencentes á Fabrica de Polvora da Estrella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1892.

Tendo presente o officio n. 29, de 25 de julho ultimo, em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Piauhy consulta como deve proceder relativamente ao pedido que fazem diversos empregados estaduais, de ser-lhes restituída a importância do sello que pagaram por suas nomeações, e do imposto que lhes tem sido descontado em seus vencimentos, invocando em favor de tal pretensão a portaria deste Ministerio n. 11, de 11 de maio do corrente anno, pela qual se declarou á Thesouraria das Alagoas não estarem os vencimentos do respectivo governador sujeitos a outro sello além do estadual, nem ao imposto geral de 2%, declaro-lhe que deve ser cobrado para a União o sello das nomeações dos empregados de quem se trata, assim como o dito imposto, visto não lhes ser applicavel a decisio constante da citada portaria, por ainda não se achar esse estado definitivamente constituído. — *Serzedello Correa.*

Dta 12

Communicou-se:

Ao Ministerio do Interior ter-se mandado cumprir o seu aviso n. 2690 de 19 de agosto ultimo, requisitando a entrega de 200:000\$ ao thesourario da Intendencia Municipal desta capital, a titulo de auxilio para occorrer o respectivo conselho á aquisição de gado destinado ao abastecimento de carne verde á população; solicitando-lhe, porém, providencias para que, além da entrega do producto da verda da carne, a que se refere no firal do supracitado aviso, sejam opportunamente recolhidos á Directoria Geral da Tomada de Contas do Theouro Nacional os livros e documentos, pelos quaes possa proceder aos exames relativos ao emprego das quantias recebidas pela dita Intendencia para serem applicadas ao serviço de que se trata;

Ao official-maior da secretaria deste ministerio, para os devidos effeitos, ter sido designado nesta data o 1º official da mesma secretaria, Paulino Martins Pacheco, para servir o lugar de fiscal das isenções de direitos aduaneiros, em substituição do 1º escripturario do Theouro Nacional, Joaquim Isidoro Simões, ultimamente nomeado Inspector da Thesouraria de Fazenda do estado do Rio Grande do Sul. — Fez-se identica communicação á Directoria Geral de contabilidade do Theouro Nacional.

Autorisou-se:

O Delegado Fiscal deste ministerio no Estado do Rio Grande do Sul, á vista do que informou em officio n. 125 de 25 de agosto proximo findo, a admitir mais um auxiliar para ficar incumbido do serviço indicado no dito officio, enquanto durar a ausencia do mesmo delegado, contanto que da despeza com a respectiva gratificação não resulte excesso do credito concedido para as da repartição a seu cargo no corrente anno.

A Thesouraria de Fazenda do Estado do Paraná, á vista das informações constantes do seu officio 86 de 8 de agosto ultimo, e do da alfandega sob n. 109 de 20 de junho proximo passado, a elle annexo por cópia, a ven-

der ao governo do mesmo estado, pela quantia de 8:000\$, em que foi avaliada, a lancha a vapor desnecessaria ao serviço da alfandega, não podendo, porém, ser attendida a proposta que fez de ser essa quantia applicada á despeza com a aquisição e melhora-mento da barca de vigia, porque, pela ordem deste ministerio, n. 34, de 20 daquella mez, já foi autorisado o inspector da mesma thesouraria a fazer tal despeza por conta do credito distribuido á mencionada thesouraria, para concerto e reparo de embarcações, do corrente exercicio

Declarou-se:

Ao Ministerio da Justiça, em resposta ao seu aviso n. 1957 de 23 de junho ultimo, requisitando providencias para que o juiz de direito João Rodrigues da Costa restituísse a quantia de 400\$000, que lhe fora mandada abonar pelo de n. 1252 de 30 de novembro do anno passado, como ajuda de custo, visto ter sido declarado sem effeito o decreto que o removera da comarca do Mar de Hespanha, no estado de Minas Geraes, para a de Potengy, no do Rio Grande do Norte, que aquelle juiz não chegou a receber a mencionada quantia, pelo que nenhuma providencia ha a tomar.

Ao procurador seccional da Republica no Districto Federal, que, para poder ser deferido o requerimento informado pelo seu officio n. 161 de 13 de agosto proximo findo, em que o engenheiro Geraldo da Gama Bent's pede remuneração do serviço que prestou, na qualidade de terceiro perito, do processo que a fazenda nacional move contra o Dr. Francisco de Salles Rosa para reivindicção de terrenos de que este se acha de posse no morro do Castello. — Torra-se necessario que communique em que exercicio foi desempenhado tal serviço.

A Theouraria de Fazenda do Estado do Paraná, em solução á consulta constante do seu officio n. 103 de 9 de agosto proximo findo, que as despesas com os vencimentos dos empregados e outras relativas a terras publicas e colonisação continuam a correr por conta da União, e devem ser escripturadas no credito de 264:600\$000 distribuida á mesma Theouraria pela portaria n. 16 de 18 de abril ultimo, afim de occorrer ás das diferentes consignações da verba do § 17 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

— Transmittiu-se ao Ministerio da Justiça o requerimento documentado, que acompanhou o officio da Theouraria de Fazenda do Estado de Goyaz sob n. 103 de 8 de agosto ultimo, e no qual o Solicitador dos Feitos da Fazenda Nacional, Saturnino Benigno Pinto, reclama contra o procedimento dos juizes Seccional e de Direito do mesmo estado, negando-se a dar-lhe attestado de exercicio por entenderem que aquelle logar foi extinto por força da Constituição da Republica e do Decreto n. 848 de 12 de outubro de 1890, afim de que habilita este ministerio a resolver sobre a referida reclamação, como for de direito.

— Remetteu-se ao Juiz de Orphãos e Ausentes do termo de Ponte Nova, Estado de Minas Geraes, com officio da secretaria, cópia autentica do aviso que lhe fora dirigido em 8 de julho ultimo, requisitando os autos originaes relativos á herança de Manoel Carneiro Felipe, afim de se poder resolver sobre o cumprimento da precatória expedida pelo mesmo Juizo para a entrega da quantia de 3:067\$400 a Gabriel Pinto da Lara, visto não ter o citado aviso chegado ao seu destino, segundo allegam em sua petição Bitiano, Irmão & Comp., na qualidade de procurador deste ultimo.

—Solicitaram-se providencias:

Do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos para que seja remettido a este ministerio, não só cópia do decreto de 30 de junho ultimo, aposentando o bedel da Faculdade de Medicina da Bahia, Damaso Daniel de Moura Brazão, como tambem a infor-

mação sobre o tempo de serviço do alludido funcionario, afim de se poder expedir o titulo declaratorio do vencimento de inactividade que lhe compete.

Para que o Director da Bibliotheca Nacional recolha aos cofres publicos a quantia de 500\$ por ella recebida em virtude do Aviso de 20 de agosto de 1890, afim de se poder cumprir o den. 4358 de 30 de janeiro ultimo, requisitando, a entrega de igual importância ao dito funcionario para occorrer ás despesas de prompto pagamento no corrente anno.

Recommendeu-se á Alfandega do Rio de Janeiro de accordo com o que requisitou o Ministerio do Interior, em Aviso de 9 do corrente mez, que providencie afim de que não sejam despachadas na mesma Alfandega até segunda ordem, e sim reexportadas, as aguas chamadas mineræes, procedentes de paizes onde grassa o cholera-morbus — Inglaterra, França, Belgica, Allemanha, Hollanda e outros. — Expediram-se telegrammas e circulares neste sentido ás Thesourarias de Fazenda.

Dia 12

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1892.

Sr. Ministro dos Negocios da Marinha. — Restituindo-vos os papeis que me remettestes com o vosso aviso n. 2363 de 25 de julho ultimo, para dar opinião sobre a duvida suscitada no Quartel General da Marinha, de ser ou não devido sello pela fê de officio requerida pelo ex-machinista de 2ª classe da armada, José Pedro Aury, cabe-me declarar-vos que, comquanto gosem os machinistas da Armada Nacional das regalias dos officiaes de marinha, em vista do disposto no regulamento annexo ao decreto n. 6386 de 30 de novembro de 1876, do decreto n. 336 A de 16 de abril de 1890 e do de n. 430 de 29 de maio desse mesmo anno, taes regalias só lhes aproveitam enquanto estiverem em serviço activo ou reformados, nos termos do art. 7º do primeiro dos supracitados decretos; e que, portanto, a fê de officio de que se trata só está isenta do pagamento do alludido imposto, si for passada por motivo de serviço publico.

Saude e fraternidade. — *Serzedello Correa.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1892.

Declaro ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda do estado do Amazonas que, á vista do disposto no art. 1º da lei n. 28 de 8 de janeiro do corrente anno, não pôde ser applicado o acto de que deu conta em officio n. 62, de 2 de agosto proximo findo, nomeando para servir interinamente o cargo de procurador fiscal e dos feitos da fazenda, o bacharel João Franklin de Alencar Araripe, que no Theouro estadual exerce identica funcção; porquanto o dito cargo não é de ordem puramente profissional, scientifica ou technica, e sim envolve autoridade administrativa na sua especialissima funcção de representante do ministerio publico, em referencia ás attribuições fiscalisadoras conferidas pelos §§ 4º a 7º do art. 33 do decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, e não ha razão para reconhecer a competencia judicial que lhe dá o § 3º deste artigo.

Convem, portanto, que o Sr. inspector, não obstante a faculdade que lhe dá o art. 34 do ultimo dos citados decretos, de nomear qualquer pessoa para substituir o procurador fiscal, declare sem effeito o acto de que se trata, uma vez que resulta delle o vicio de incompatibilidade. — *Serzedello Correa.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1892.

Sr. Ministro das Relações Exteriores.

Com o aviso n. 97, de 22 de julho ultimo, me remettestes para emitir opinião, cópias dos officios que vos dirigiram os consules geraes do Brazil em Iquitos e Lisboa a 10 de março

o 30 de maio do corrente anno, consultando 1.º Si a embarcação que muda de bandeira, mas não de proprietario, está sujeita ao imposto de 5% de que trata o art. 606 da consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas;—2.º Si a embarcação estrangeira que passa a nacionalidade brasileira, por ter sido adquirida por escriptura de verba deve pagar o imposto ou uma percentagem sobre o valor da embarcação, além dos emolumentos pelo registro da escriptura.

Em resposta, cabe-me declarar-vos que conforme se deduz dos artigos 606 e 607 da citada consolidação, o referido imposto é devido nos termos do regulamento de 31 de março de 1874, art. 14, n. 3, e tabella a elle annexa n. 4, quando se dá mudança de proprietario, o que só se realisa, mediante escriptura ou acto equivalente, cabendo as alfandegas e mesas de rendas verificar esta circumstancia, para procederem como indica o mencionado art. 607; e que, portanto, a simples mudança de bandeira não importa o pagamento do imposto, que deve ser cobrado pelo consul na razão de 5%, sobre o valor declarado na escriptura a qual remetterá a respectiva importância á delegacia do Thezouro Nacional em Londres, ou officiará a esta que, por seu turno o communicará ao Thezouro Nacional para os fins convenientes; cabendo ao ministerio a vosso cargo resolver sobre a parte da consulta relativa a cobrança dos emolumentos pelo registro da escriptura.

Saude e Fraternidade.—*Serzedello Correa.*

## Ministerio da Guerra

*Expediente do dia 14 de setembro de 1892*

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Remettendo, afim de que se digne tomar em consideração, os papeis relativos á compra de um cavallo para o serviço do exercito, feita a Severiano Lucio de Faria, em janeiro de 1884, visto já se ter reconhecido tal divida.

Solicitando providencias afim de que:

Por conta do § 24 — Ajudas de custo — do actual exercicio, seja distribuido á Thesouraria de Fazenda do estado do Pará o credito de 2:000\$, para attender ao pagamento daquella rubrica;

Por conta do § 11 — Hospitales — do actual exercicio, seja posto na Delegacia do Thezouro Nacional em Londres o credito da quantia de 22:382\$525 ou £ 2.518—0—9 ao cambio de 27, para occorrer á compra de medicamentos, drogas e outros artigos para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar; sendo: á disposição da legação em Paris 14:106\$613 ou £ 1.586—19—11 para a compra, e 35\$267 ou £ 3—19—5, da comissão de 1/4 % ao agente financeiro; á da legação em Lisboa 5:372\$161 ou £ 604—7—5 para a compra, e 13\$430 ou £ 1—10—2, da comissão de 1/4 %; á do Consulado Geral em Hamburgo 2:847\$934 ou £ 320—7—10 para a compra e 7\$120 ou £ 0—16—0 para o agente financeiro.

Ao general ajudante general declarando, em resposta ao seu officio n. 8.190 de 25 do mez findo, que, na forma do disposto n. § 3º do art. 206 do regulamento para o serviço das fortificações e das guarnições, approved pelo decreto n. 7.669 de 21 de fevereiro de 1880, deve o commandante da fortaleza de Santa Cruz remetter ao chefe de policia desta capital, para que esta autoridade tome conhecimento do crime o ex-anspedaga Marcolino José de Mendonça, empregado no gazometro da mesma fortaleza, visto haver aquelle individuo agredido e injuriado o major-fiscal do batalhão existente naquella fortaleza, tentando feril-o na occasião em que era levado á sua presença, convindo que acompanhem o criminoso as partes dadas contra elle;

Ao Inspector da Thesouraria de Fazenda do estado de Goyaz remettendo, para informar, o requerimento e mais papeis em que o almoxarife do Hospital Militar desse estado Luiz Antonio Pereira de Abreu pede pagamento dos vencimentos que deixou de receber, de 16 de março a 31 de junho do corrente anno;

Ao commando da Escole Militar da capital declarando, em solução ao requerimento do soldado do 11 batalhão de infantaria Pedro Rodrigues Barrozo, que não podendo ser restituídos os attestados de exames de portuguez, inglez geographia e rhetorica que apresentou nessa escola por occasião da sua matricula, deve-se de taes documento dar certidão ao interessado, que satisfará a importância do respectivo sello.

A Repartição de ajudante general concedendo licença aos paisanos José Xavier de Castro Brazil, Raymundo Cattete Valente e Evandro Emilio de Souza Lima para, no anno proximo vindouro, se matriculem na escola militar do Ceará, ficando este ultimo desde já á disposição do commandante da referida escola.—Fizeram-se as necessarias communições.

### Requerimentos despachados:

2º sargento Antonio José de Barros, 2º cadete Raymundo Ireneu de Araujo, José Placido do Valle Rego e Thereza de Jesus Ribeiro.—Indeferidos.

Perpetua Maria da Conceição.—O filho da supplicante não tem a idade regulamentar.

## Ministerio da Agricultura

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, alterando as instruções a que se refere a portaria de 18 de março de 1890, para a execução das obras do açude do Quixadá, no estado do Ceará, resolve mandar cumprir as que com esta baixam e vão assignadas pelo director da 2ª Directoria das Obras Publicas.

Capital Federal, 15 de Setembro de 1892.  
—*Serzedello Correa*

### Instruções que devem ser observadas pela comissão de açude e irrigação em Quixadá, no estado do Ceará

#### CAPITULO I

##### Fins da comissão

Art. 1.º A comissão de açudes e irrigação tem por fim construir um açude no valle do rio Satiá proximo a cidade de Quixadá, estado do Ceará e as correspondentes obras de irrigação.

Art. 2.º Simultaneamente com os trabalhos da construção do açude, deverá a comissão proceder aos estudos e orçamento das obras de irrigação dos terrenos situados abaixo da barragem central, até á distancia de cerca de 30 kilometros; e bem assim organizar um projecto de regulamento de administração do açude e das terras irrigadas, não só durante os annos ordinarios, como as das grandes secas periodicas, attendendo ao regimen e distribuição das aguas ao systema de arrendamento e ás necessarias medidas de policia — o que tudo será submettido á approvação do governo.

#### CAPITULO II

##### Direcção e administração

Art. 3.º A comissão funcionará sob as ordens de um engenheiro-chefe, que nos trabalhos será auxiliado pelo pessoal constante das presentes instruções.

Art. 4.º Ao engenheiro-chefe compete:

§ 1.º Determinar o modo de execução das obras, a composição da argamassa, a escolha e dimensões dos materiaes e todos os demais detalhes do serviço;

§ 2.º Dirigir e administrar todos os trabalhos da comissão;

§ 3.º Organisar e expedir os regulamentos e instruções necessarias para a boa execução e marcha de todo o serviço, definindo as attribuições e deveres de cada empregado; devendo entender-se com o governador do estado a respeito das providencias que a manutenção da ordem reclamar;

§ 4.º Celebrar com particulares contractos ou ajustes de serviços ou fornecimentos;

§ 5.º Requisitar do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas as encomendas que houverem de ser feitas no estrangeiro, fornecendo para este fim os desenhos, especificações e os demais elementos necessarios, inclusive o orçamento approximado da despeza e tudo em duplicata;

§ 6.º Mandar vender em hasta publica, precedendo annuncios, os materiaes que não podem ser convenientemente utilizados e bem assim appparelhos, ferramentas, etc., arrecadados ao deposito, inserviveis ou sem applicação, com autorisação do ministro da agricultura, salvo em casos urgentes, por motivo de deterioração;

§ 7.º Promover, amigavel ou judicialmente, a aquisição ou desapropriação dos terrenos e bemfeitorias indispensaveis para a construção das obras e suas dependencias;

§ 8.º Autorisação de despesas dentro da verba votada;

§ 9.º Nomear e demittir os empregados cujas nomeações não pertencerem ao governo pelas presentes instruções, conceder licença por prazo não excedente a 30 dias e impor penas em conformidade com as mesmas instruções.

§ 10.º Enviar mensalmente ao ministro um quadro, discriminando as despesas effectuadas do mez anterior, no fim de cada trimestre um relatorio resumido do andamento e estado das obras e finalmente até ao dia 15 de fevereiro de cada anno, um minucioso relatorio do anno anterior, em que exporá circumstancialmente o estado e andamento dos serviços a seu cargo. Este relatorio será acompanhado:

1º, de um quadro discriminando as despesas;

2º, de um quadro do pessoal da comissão;

3º, do orçamento detalhado das despesas provaveis para o anno financeiro seguinte. Todos os relatorios serão acompanhados de extractos destinados a ser publicados no *Diario Official*.

Art. 5.º Ao Ministerio da Agricultura serão remittidas, sem demora, cópias dos contractos celebrados e de quaesquer estudos que se fizerem, dos projectos de execução e das instruções que forem expelidas.

Art. 6.º O engenheiro chefe organizará as instruções, livros e modelos para a escripturação e contabilidade que convier adoptar, de modo que a todo o tempo se possa verificar, de prompto, a despeza real e discriminada dos serviços, obras a seu cargo, e bem assim a especie, quantidade e valor do material em deposito.

Art. 7.º Os trabalhos serão em geral executados administrativamente; o engenheiro chefe, entretanto, poderá contractar, por empreita parcial, algum serviço ou obra que entender preferivel executar por essa fórma, devendo, neste caso, abrir concorrência publica e communicar ao ministro a deliberação tomada e os fundamentos em que se houver baseado.

Em relação aos fornecimentos, se observará igualmente, segundo as circumstancias o permittirem, o systema da concorrência publica.

Art. 8.º Nenhum contracto poderá ser feito por prazo excedente ao anno financeiro de exercicio, em que se effectuar a concorrência.

## CAPITULO III

## Do pessoal

Art. 9. O pessoal a que allude o art. 3º constará do seguinte quadro:

1 engenheiro-chefe percebendo annualmente.....	12:000\$000
1 engenheiro-ajudando de 1ª classe.....	7:200\$000
1 engenheiro-ajudando de 2ª classe.....	4:800\$000
1 conductor.....	3:600\$000
1 secretario.....	3:600\$000
1 pagador.....	3:600\$000
1 almoxarife.....	3:000\$000
1 dezenhista.....	2:400\$000
1 escriptario.....	1:800\$000
1 amanuense.....	1:200\$000
1 agente em fortaleza.....	1:800\$000
2 auxiliares,—cada um.....	1:800\$000

Art. 10. A terça parte dos vencimentos estipulados será considerada gratificação —*pro labore*—, que não poderá ser abonada ao empregado quando doente ou licenciado:

Art. 11. Ao pessoal tecnico, quando se achar em serviço fóra do escriptorio, poderá o engenheiro chefe abonar diarias de 2\$ a 6\$, cabendo ao mesmo engenheiro-chefe essa diaria no maximo.

Ao pagador será abonada mais, mensalmente, a quantia de 30\$ para quebras.

Art. 12. Os cargos de engenheiro-chefe e de engenheiros-ajudantes só serão exercidos por engenheiros e titulados, nos termos do decreto n. 3001, de 9 de outubro de 1889.

Art. 13. O ministro nomeará livremente o engenheiro-chefe, e sob proposta deste os engenheiros-ajudantes, secretario, pagador e almoxarife; todos os demais empregados serão nomeados pelo proprio engenheiro-chefe.

Todos os empregados serão demittidos pela mesma forma porque tiverem sido nomeados.

Art. 14. Todos os empregados são subordinados ao engenheiro-chefe e obedecerão aos regulamentos e ordens que este expedir.

Art. 15. As faltas commettidas, que não constituirem crime definido na legislação vigente, serão punidas, segundo a sua gravidade, com as seguintes penas:

1.ª advertencia.

2.ª Suspensão até 30 dias.

3.ª Demissão.

O engenheiro-chefe poderá impor qualquer destas penas aos empregados de sua nomeação, e as advertencias e suspensão aos de nomeação do ministro, a quem dará conhecimento immediato do acto.

A suspensão importa, *ipso facto*, a perda de todos os vencimentos.

Art. 16. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar a falta, ser-lhe-á descontada somente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias.

Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença.

Art. 17. São causas justificativas do faltas: 1.ª molestia do empregado, 2.ª nojo, 3.ª gala de casamento.

Sómente ao engenheiro-chefe compete o julgamento da justificação das faltas.

Art. 18. As licenças aos empregados serão concedidas, até 30 dias, pelo engenheiro chefe, e as de maior prazo pelo ministro, precedendo audiencia do engenheiro chefe, de accordo, em todos os casos, com a disposição do decreto n. 4484, de 7 de março de 1870.

Art. 19. As licenças com vencimentos só poderão ser concedidas a empregados que tenham pelos menos seis mezes de exercicio na commissão ou emprego de que tenha sido para ella removido.

Art. 20. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado sem que tenha registrado a licença no escriptorio central da commissão, com declaração do dia em que come-

çou a gosal-a, e seni que se achem satisfeitas as exigencias prescricpas nos regulamentos fiscaes.

Art. 21. O empregado que sem causa justificada faltar seguidamente ao serviço mais de 15 dias, será considerado demittido.

Art. 22. O engenheiro-chefe será substituido nas suas faltas ou impedimentos temporarios pelo 1.º ajudante, cabendo ao ministro determinar o subst tuto interino, si o impedimento prolongar-se por mais de 30 dias.

Os demais empregados serão substituidos nas faltas e impedimentos que exigem substituição, do seguinte modo:

O ajudante de 1ª classe pelo de segunda, este pelo conductor, o secretario e o almoxarife pelo escriptuario, este pelo amanuense; e finalmente o pagador pelo almoxarife.

Art. 23. Para substituirem o conductor e o amanuense poderá o engenheiro-chefe, quando taes substituições forem necessarias, nomear interinamente pessoas respectivamente habilitadas, communicando a nomeação ao ministro.

Art. 24. A substituição se fará com accumulção de funções, e excedendo esta a 8 dias o substituto perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação do substituido.

## CAPITULO IV

## Contabilidade

Art. 25. O numero e vencimentos do pessoal tecnico e administrativo será fixado annualmente pelo governo, sob proposta do engenheiro-chefe.

Art. 26. O engenheiro-chefe calculará, para cada exercicio financeiro, em orçamento, que será approved pelo governo, as despesas a fazer-se, tanto com o pessoal tecnico, administrativo e operario, como com o material, discriminando minuciosamente as parcelas, e não podendo a commissão, em caso algum, exceder a verba concedida para os respectivos trabalhos.

Art. 27. Mediante requisição escripta do chefe da commissão, a Thesouraria de Fazenda adiantará a quantia necessaria para os pagamentos do pessoal e outras despesas occurrentes durante um trimestre.

Art. 28. A Thesouraria não poderá fazer novo adiantamento ao pagador, sem que lhe sejam presentes os documentos relativos ao trimestre anterior.

Art. 29. As despesas feitas pelo pagador serão completamente separadas das dos seus substitutos, nos casos de impedimentos, não só nos lançamentos feitos no caixa da commissão, como nos officios e balancetes enviados á Thesouraria.

Art. 30. Os pagamentos serão feitos com a importancia que o pagador tiver em seu poder, recebida por adiantamento, cumprindo ao chefe da commissão enviar, com brevidade, os respectivos documentos á Thesouraria de Fazenda.

Art. 31. As contas de fornecimentos de materiaes, instrumentos, ferramentas e de obras ou serviços contractados, serão pagos directamente pela Thesouraria aos proprios fornecedores, á vista de requisição mensal do chefe da commissão, que só a fará depois de processadas as contas pelo secretario e tendo o empregado competente declarado que recebeu os artigos nellas mencionados, ou o engenheiro incumbido da fiscalisação das obras ou serviços contractados attestado nas contas as respectivas medições.

Art. 32. Contas de pequenas despesas, inferiores a 500\$, serão pagas pelo pagador, depois de processadas pelo secretario ou outro empregado do escriptorio e tem o—pague-se—do engenheiro-chefe.

Os pagamentos dos trabalhadores far-se-hão quinzenalmente, nos logares das obras, á vista de folhas rubricadas pelo chefe da commissão, na presença do encarregado do serviço, o qual

attestará o pagamento, declarando quaes os operarios que deixaram de receber suas ferias.

Os pagamentos do pessoal superior terão lugar mensalmente.

Art. 33. O pagador e o almoxarife prestarão na Thesouraria de Fazenda fianças no valor de 5:000\$ para aquelle e de 2:000\$ para este, e serão responsaveis pelas quantias e materiaes que lhes forem confiados.

Art. 34. O pagador será o unico responsavel pelo cofre da commissão, do qual nenhuma quantia poderá ser retirada sem exhibição do respectivo documento de despeza devidamente processado, ou ordem escripta do engenheiro-chefe.

Art. 35. O pagador além dos deveres e responsabilidade que lhe couberem pelos regulamentos fiscaes, deverá prestar contas mensalmente ao engenheiro-chefe pela forma que este lhe determinar.

## CAPITULO V

## Disposições diversas

Art. 36. O engenheiro-chefe será immediatamente subordinado ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com quem se corresponderá directamente.

Art. 37. Sem prévia autorisação do engenheiro-chefe, os empregados não poderão fornecer á pessoa alguma, informações sobre os trabalhos da commissão.

Art. 38. Na promoção do pessoal, o engenheiro-chefe attenderá ao merecimento e antiguidade.

Art. 39. Haverá no escriptorio central um registro das nomeações, licenças, promoções, penas e demissões dos empregados da commissão.

Art. 40. Será mantido e melhorado, no que for exequível, o serviço meteorologico estabelecido.

Das observações ficará encarregado um dos empregados que o engenheiro-chefe julgar habilitado, abonando-lhe por este serviço uma gratificação mensal de 50\$, devendo semelhante acrescimo de trabalho ser executado sem prejuizo do desempenho cabal dos deveres de seu emprego effectivo.

As observações meteorológicas serão convenientemente registradas, e os resumos mensaes das mesmas serão remetidos ao Ministerio da Agricultura.

Art. 41. Nos casos urgentes e imprevistos nestas instrucções, o chefe da commissão tomará ás medidas que julgar acertadas a bem da regularidade, conservação e progresso dos trabalhos, solicitando do governador do estado e das autoridades locais o auxilio, necessario, e participando quanto occorrer ao Ministerio da Agricultura.

Esta disposição é applicavel ao caso de epidemia ou de molestias graves dos operarios.

Segunda directoria das obras publicas, em 15 de setembro de 1892.—O director, *Cactano Cesar de Campos*.

## DIRECTORIA CENTRAL

## Expediente do dia 12 de setembro de 1892

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 932\$, folha do pessoal empregado no serviço de lavagem das galerias de aguas pluvias, de agosto ultimo;

De 12:247\$400, folha do pessoal encarregado do serviço de distribuição de agua obrigatoria, de agosto ultimo;

De 5:471\$500, folha de vencimentos do pessoal encarregado do serviço de esgoto de aguas pluvias, de agosto ultimo;

De 32:168\$461, folha dos vencimentos do pessoal do abastecimento de agua, de agosto ultimo;

De 700\$, ao engenheiro Themistocles Pompeu de Albuquerque de Figueiredo, como adiantamento de um mez de seus vencimentos;  
De 5:567\$275, folha de vencimentos do pessoal do Deposito Central da Inspeção Geral das Obras Publicas, do mez de agosto ultimo;  
De 8:591\$900, folha de vencimentos do pessoal encarregado do assentamento da 3ª linha dos encanamentos geraes, do mez de agosto ultimo;

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 12 de setembro de 1892

J. van Maanen, apresentando, de novo, com modificações, a proposta para a venda às estradas de ferro do Estado, do material rodante de que as mesmas precisarem, mediante aluguel mensalmente pago, passando o material a pertencer às estradas no fim de cinco annos.—Subsistindo na actual proposta o systema de venda já offerecido pelo peticionario e não acceito por este ministerio, e sendo os preços, ainda com a redução de 5%, superior ao preço pelo qual poderá ser feita aquisição immediata do material, indefiro a presente petição.

Haupt & Comp. como representantes das fabricas de Fried Krupp, em Essen e Wason Manufacturing Company de Springfield, propondo-se a fornecer material rodante à Estrada de Ferro Central do Brazil.—Sendo os preços offerecidos pelo requerente superiores aos pelo que pôde ser feita a aquisição do material por intermedio da comissão de compras na Europa, não pode ser acceita a proposta.

Dia 15

Bruno Gonçalves Chaves e José Gonçalves Chaves, pedindo para ser pr' rogado, por um anno o prazo de oito mezes que, por despacho de 14 de outubro do annopassado, foi-lhes concedido para darem cumprimento à clausula 4ª do contracto que celebraram para a fundação de nucleos agricolas no estado do Rio Grande do Sul.—Este ministerio, por mais justificados que sejam os motivos allegados, não pôde e não deve violar a lei, e, não podendo, à vista do art. 8º § 4º da lei orçamentaria, prorogar prazos de concessões que tenham caducado ou venham a caducar, indefere o que requerem.

Os peticionarios dirijam-se ao Poder Legislativo, unico competente para resolver a questão attenta os motivos que allegam.

Lloyd Brasileiro, secção de empreza de Obras Publicas, pedindo pagamento de 737\$100 proveniente de comedorias fornecidas a 567 immigrantes vindos de Porto Alegre no vapor *Rio Parati* entrado no porto desta capital a 5 de dezembro do anno passado.—Não tem logar o que requer porque está fora de todas as praxes.

Viuvias Chapot Prevot e d'Arpenans, pedindo a restituição de documentos.—Compareçam na Directoria da Agricultura.

Abel Diederichs. — Complete o sello.

Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos

Expediente do dia 10 de setembro de 1892

Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro communicou-se que, por portaria desta data, foi exonerado o pharmaceutico Julio Augusto de Aguillar Machado, do logar que interinamente exerce de preparador do laboratorio de pharmacologia e arte de formular, da mesma faculdade, visto ter sido, por decreto de 9 do corrente mez, reintegrado naquella cargo o major Augusto Cesar Diogo.—Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

—Ao inspector geral de instrução primaria e secundaria da Capital Federal declarou-se que, por decreto de 6 do corrente mez, foi concedida permuta de cadeiras entre si às professoras publicas primarias Amelia Einilia de Freitas, Maria Melania Madeira da Silva e Zulmira Dionysia Pereira da Silva, a primeira, da 2ª escola do sexo feminino da freguezia de Santa Rita, para a 1ª do sexo masculino da freguezia de Jacarépaguá, a segunda da 1ª escola do sexo masculino da freguezia da Lagôa, para a 2ª do sexo feminino da freguezia de Santa Rita e a 3ª, da 1ª escola do sexo masculino da freguezia de Jacarépaguá para a 1ª do mesmo sexo da freguezia da Lagôa.—Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

—Ao mesmo inspector geral communicou-se que, por decreto de 9 do corrente mez, foi concedida permuta de cadeiras entre si às professoras publicas primarias Seraphina Doyle e Silva e Marianna Angelica de Loureiro Fernandes, esta da 3ª escola e aquella da 2ª do sexo feminino da freguezia do Engenho Velho.—Deu-se conhecimento ao Ministerio da Fazenda.

—Ao director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro autorizou-se, si não houver inconveniente, a mandar pôr à disposição da comissão encarregada de estudar a causa do beri-beri na Escola Militar desta capital, conforme solicitou o Ministerio da Guerra em aviso de 3 do corrente mez, os utensilios existentes no laboratorio de hygiene daquella faculdade, para as culturas dos microbios encontrados no ar e na agua, devendo os mesmos utensilios ser restituídos logo que não forem mais necessarios.

—Ao Ministro Plenipotenciario do Brazil em Pariz solicitou-se que informe o que ha com relação ao alumno pensionista João Ludovico Maria Berna que, segundo allega Benevenuto Berna, irmão do mesmo pensionista, não pôde continuar, por causa da idade, na Escola de Bellas Artes daquella capital, afim de poder este ministerio resolver sobre o pedido de licença para o mesmo alumno continuar a frequentar, como avulso, as escolas e academias de Italia.

—Ao presidente do estado de Minas Geraes remetteu-se a carta do bacharel Joaquim Martins da Costa Ribeiro, residente naquella estado, em S. Domingos do Prata, afim de lhe ser entregue, depois de assignada na presença daquella presidente ou na de pessoa por elle designada.

—Ao director da Escola de Minas de Ouro Preto devolveu-se o requerimento do conservador daquella escola Carlos de Sã Junior, afim de ser sellado com estampilhas federaes.

Directoria Geral dos Correios

Por acto de 15 do corrente :

Declarou-se ao Ministerio dos Correios e Telegraphos da Italia ter ficado esta directoria sciante de que, a datar de 15 de agosto ultimo, serão permutadas malas entre o correio de Roma e os navios de guerra italianos *Andrea R. ovana* e *Sebastiano Venieso*, que excitacionam alternadamente nos portos brasileiros ou de Montevidéo e Buenos Aires.

—Devolveu-se ao Sr. ministro o officio da Associação Commercial do Amazonas pedindo melhoramento para o serviço do correio na capital do estado, e foi informado esse pedido tendo-se em vista a reforma postal proposta por esta directoria.

—Enviou-se ao Sr. ministro a tabella demonstrativa da insufficiencia do credito distribuido para a verba—correio geral do exercicio de 1891.

—Transmitiu-se ao Sr. ministro a acta da inspeção de saude a que foi submettido o administrador dos correios do Rio Grande do Sul, Augusto Totta, e o requerimento de aposentadoria do mesmo.

—Determinou-se ao correio desta capital que expeça as malas para *Dores da Victoria* diariamente e em transito da de Santo Antonio de Muriabé, deixando a expedição de ser feita em transito na mala de S. Paulo de Muriabé.—Fez-se communicação neste sentido ao administrador dos correios do estado de Minas Geraes.

—Autorizou-se ao agente do correio da estação da Saudade a indemnizar a importancia de 20\$ à destinataria de uma carta rejeitada em França, sob n. 807, cumpridas as formalidades legais.

Requerimento despachado

José Pires Brandão, pedindo reembolso de 100\$, de um vale postal remetido para Curitiba.—Deferido em vista das informações.

INTENDENCIA MUNICIPAL

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE SETEMBRO DE 1892

Officiou-se:

Ao Ministerio dos Negocios do Interior remettendo por copia, para conhecimento e affirmação de governo a minuta do contracto, que em sessão de hoje o conselho municipal approvou, afim de ser definitivamente celebrado com os cidadãos Antonio Mendes Barreto e Antonio Rodrigues de Barros, para o fornecimento de carne a esta Capital;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo a transmissão de dois telegrammas para o Director do Matadouro;

Ao fiscal da freguezia da Gloria, para com urgencia providenciar no sentido de ser retirado a grande quantidade de lixo, que se acha depositado no fim da rua do barão de Guaratiba.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 14 de setembro de 1892..... 3.351:244\$191  
Idem do dia 15..... 316:646\$948

Em igual periodo de 1891... 3.667:891\$139  
3.594:119\$927

RECEBEDORIA

Rendimento do dia 1 a 14 de setembro de 1892..... 306:131\$948  
Idem do dia 15..... 15:013\$604

Em igual periodo de 1891.. 321:145\$552  
376:725\$213

MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 15 de setembro de 1892..... 23:739\$000  
Idem do dia 1 a 15..... 531:331\$469

NOTICIARIO

Intendencia Municipal—Houve hontem sessão ordinaria do conselho.

Foi lido e despachado todo o expediente e approvadas diversas deliberações, sendo a principal a approvação da minuta do contracto para o fornecimento de carne à população deste districto.

Hontem mesmo foi enviado ao governo afim de ser approvado e definitivamente lavrado o contracto com os proponentes, A. M. Barreto e A. R. de Barros.

A sessão terminou às 3 horas da tarde.

**Correio** — Esta repartição expede hoje malas pelos seguintes paquetes:

Pelo *Bellona*, para Nova York, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 12, objectos para registrar até ás 11 idem.

Pelo *Capui*, para Nova York, recebendo impressos até ás 6 da manhã, cartas para o exterior até ás 7 idem.

Pelo *Sejurança*, para Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Barbados, S. Thomas e New-York, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7 idem.

Pelo *Arlindo*, para Santos, Paranaguá, Desferro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 idem.

Pelo *Itubira*, para Paranaguá, Desterro, Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2. objectos para registrar até á 1 idem.

Pelo *Parahyba*, para Santos e Itajahy, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até á 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Pelo *Capui*, para Nova York, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10 idem.

— Amanhã :

Pelo *Maranhão*, para os portos do norte, por Victoria, Amarração e Obidos, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Rio*, para Bahia, Lisboa e Hamburgo, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

**Observatorio Astronomico**

—Resumo meteorologico dos dias 11 e 12 de setembro de 1892

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A O	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSAO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA
1	11	7 hs. da noute..	758.83	24.0	15.11	63.1
2	12	1 " " manhã.	750.95	22.0	11.83	75.2
3	"	7 " " "	762.81	19.3	13.17	79.1
4	"	1 " " tarde..	761.15	19.8	12.83	75.1

Thermometro desabrigado ao meio-dia: ennegrecido 27,0, prateado 22,5.

Temperatura maxima 20,4.

Temperatura minima 16,8.

Evaporação 2,1.

Ozone 6.

Chuva: dia 12 ás 7 horas da manhã 7<sup>mm</sup>,60.

Velocidade media do vento em 24 horas 2<sup>m</sup>,2.

*Estado do céu*

1) 0,4 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulus, vento W 1<sup>m</sup>,4.

2) 0,6 encobertos por cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento NE 1<sup>m</sup>,7.

3) 0,9 encobertos por cirro-cumulus, cumulo-nimbus e nimbus, vento WSW 3<sup>m</sup>,7.

4) 0,3 encobertos por cirro-cumulus, cumulus e cumulus-nimbus, vento SW 1<sup>m</sup>,2.

Observações simultaneas — Bahia. Dia 12: bar. 763,00, ther. cent. 24,4, céu, claro, vento S fraco, chueu hontem.

Dia 12. Rio Grande do Sul: bar. 761,60, ther. cent. 1,4, céu, claro, vento S fresco.

E nos dias 12 e 13 de setembro:

N. DE ORDEN	DIAS	HORAS	BAROMETRO A O	THERMOMETRO CENTIGRADO	TENSAO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA
1	12	7 hs da noute..	764.59	18.9	13.86	85.4
2	13	1 " " manhã.	761.17	18.4	11.47	92.0
3	"	7 " " "	762.03	18.8	14.08	87.5
4	"	1 " " tarde..	759.5	19.8	14.42	84.0

Thermometro desabrigado ao meio dia: ennegrecido 29,0, prateado 23,5.

Temperatura maxima 21,6.

Temperatura minima 16,8.

Evaporação 1,0.

Ozone 9.

Chuva: dia 13 ás 7 horas da manhã, 1<sup>mm</sup>,07

Velocidade média do vento em 24 horas 1<sup>m</sup>,9.

*Estado do céu*

1) 10, encobertos por cumulo-nimbus e nimbus, vento nullo.

2) 0,7 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento E 1<sup>m</sup>,1.

3) 10, encobertos por cumulo-nimbus e nimbus, vento NW 1<sup>m</sup>,8.

4) 0,6 encobertos por cirrus, cirro-cumulus e cumulo-nimbus, vento SE 2<sup>m</sup>,8.

Observações simultaneas — Dia 13 — barom. 761,20, therm. cent. 23,0, céu, encoberto, vento NW fraco, chueu hontem, ameaça chuva.

**Repartição Central Meteorologica** — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio:

Dia 14 de setembro de 1892

Temperatura á sombra... } maxima.... 22,2  
 } minima.... 18,0  
 } média..... 20,1

Dita na relva..... } maxima.... 26,0

Dita ao sol..... } minima.... 13,9

Evaporação á sombra 1<sup>m</sup>,5.

**EDITAES E AVISOS**

**Freguezia da Guaratiba**

1º DISTRICTO

Manoel Eduardo de Castro Leal, fiscal desta freguezia, em exercicio no 1º districto, comunica á todos os moradores que tomou posse da mesma fiscalisação no dia 14 do corrente, e que despacha todos os dias uteis das 11 ás 3 horas da tarde, na casa de residencia do cidadão Castilho, ex-fiscal do 1º districto desta freguezia.

Escriptorio do fiscal do 1º districto da freguezia da Guaratiba, em 15 do setembro de 1892. — O fiscal, *Manoel Eduardo de Castro Leal*.

**Brigada Policial**

PAGAMENTO AOS FORNECEDORES

O conselho administrativo paga sabbado 17 do corrente, do meio dia ás duas horas da tarde, as contas relativas ao mez de junho findo, prevenindo-se aos fornecedores que serão multados em 5% sobre a totalidade de suas contas, na forma da condição 8ª do respectivo contracto, os que deixarem de comparecer ou não se fizerem representar por procurador especialmente habilitado.

Secretaria da Brigada Policial da Capital Federal, 13 de setembro de 1892. — *Carlos Alberto da Cunha*, major honorario secretario.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

ANNEXO AO EDITAL DE PRAÇA N. 66

Pela inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, que, no armazem de consumo, no dia 18 de setembro ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos, as mercadorias seguintes:

Por conta do Consulado Francez 108 fardos de lã, pesando 4.288 kilos.

1 Escada.

Estes volumes são pertencentes ao carregamento do vapor francez *Parant*, naufragado em Massambaba.

Alfandega do Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1892. — o inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

**Intendencia da Guerra**

ASSIGNATURA DE CONTRACTO

O Sr. Eduardo Augusto Pinto de Abreu é convidado a comparecer na Secretaria da Intendencia da Guerra afim de firmar o contracto de compra de polvora que fez a 4 de agosto findo, incorrendo na multa 5% sobre o valor dessa compra, se não o fizer até o dia 16 do corrente.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892. — O secretario, *A. B. da Cunha Aguiar*.

**Escola Superior de Guerra**

CONCURSO

De ordem do Sr. general de brigada Francisco José Teixeira Junior, director desta escola, faço publico para conhecimento dos interessados que, a contar de hoje até 12 de janeiro do proximo vindouro anno, fica aberta na secretaria, pela segunda vez, a inscripção de candidatos ao concurso para preenchimento do lugar de professor da aula do primeiro periodo do curso tecnico de artilharia.

As materias que constituem esta aula são: stereotomia, desenho de fortificações e machinas de guerra.

Na conformidade do art. 307 do regulamento de 12 de abril de 1890 só poderão inscrever-se os officiaes que tiverem o curso de engenharia militar pelo regulamento de 17 de ou pelo de 9 de março de 1889.

No acto da inscripção devem os candidatos apresentar licença do governo e fé de officio.

As provas do concurso começarão dentro do prazo de 3 mezes depois de encerrada a inscripção e consistirão em defeza de these, dissertação escripta, preleção oral e prova pratica nas materias que a permittirem.

Secretaria da Escola Superior de Guerra, 12 de setembro de 1892. — *Felippe Ferreira Alves*, major secretario.

**Directoria da Agricultura**

HORTA VITICOLA E ESTAÇÃO PHYLLOXERICA, NA PENHA

De ordem do Sr. Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, declaro que desta data até 31 do corrente mez, nesta directaria e na Horta Viticola e Estação Phylloxerica, na Fazenda Grande, Penha, Districto Federal, recebem-se propostas para a venda de 13 carneiros, sendo um casal da raça Lincoln e os demais de raça creoula, existentes no mencionado estabelecimento, onde poderão ser vistos e examinados.

As propostas deverão ser dirigidas em cartas fechadas, e em duplicata, sendo uma estampilhada, marcando o preço que offerecem por cabeça ou por todos os animais, e serão abertas na presença dos proponentes no dia 4 de outubro vindouro, ás 11 horas da manhã, nesta directoria.

Directoria da Agricultura, 10 de setembro de 1892. — O director, *Jeronymo H. de Calazans Rodrigues*.

**Secretaria da Agricultura**

DIRECTORIA DO COMMERCIO

Patentes de invenção

N. 1.503, Pedro Maly.

N. 1.504, Augusto Maria Coral.

N. 1.499, Leonardo Botelho (regularização).

São convidados os Srs. concessionários acima mencionados a comparecer nesta repartição no dia 17 do corrente, ao meio-dia, para assistir em a abertura dos respectivos involucros.

**Inspeção Geral das Obras Publicas.**

VENDA DE FERRO NUNDIDO EM TUBOS INUTILIZADOS

O Sr. Dr. Inspector Geral desta repartição manda fazer publico, que recebe propostas no dia 24 do corrente, a 1 1/2 hora da tarde, para a venda de ferro fundido, em pedaços de tubos de 0.40 e 0.50 pesando cerca de 50 toneladas e que existem depositados nas ruas Felipe Camarão, Major Avila e na Quinta do Cajú, preferindo-se a proposta que mais vantagens oferecer aos cofres publicos.

Antes da abertura das propostas, que terá lugar precisamente no dia e hora indicada, os concorrentes depositarão nesta repartição a quantia de duzentos mil reis (200\$) para garantia da assignatura do respectivo contracto, conforme a praxe estabelecida.

Todos os transportes correrão por conta do comprador.

Os concorrentes podem dirigir-se a esta repartição, á praça da Republica n. 103, para obterem quaesquer esclarecimentos que desejarem.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 15 de setembro de 1892.— O Secretario, A. J. de Souza.

**EDITAES**

De notificação aos accionistas abaixo descritos da Companhia de Molhados, Cereaes e Comissões para dentro do prazo de um mez que correrá da data da primeira publicação do presente edital effectuarem o pagamento de suas entradas de capital em atraso de 20% do valor de cada uma de suas acções e multa de 2% ao mez, sob pena de serem as mesmas vendidas em leilão por sua conta e risco

O Dr. Affonso Lopes de Miranda juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta Capital Federal etc.

Faço saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia de Molhados, Cereaes e Comissões foi dirigida a este juiz a petição do teor seguinte:—Ilm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Diz a Companhia de molhados, Cereaes e Comissões, com sede nesta praça, que tendo feito chamadas de capital na importância de 20% do valor de cada acção, além dos 10% anteriormente realizados, chamadas cujo prazo terminou em 15 de julho de 1891, deixaram de fazer as respectivas entradas os accionistas seguintes, dosuidores de 50 acções cada um.—Companhia Expeditora de Mercadorias, Sergio de Faria Mascarenhas Lemos, Estantião Antonio da Silva, Custodio Olivio de Freitas Ferraz e José Cardozo Pereira. Requer, por isso a supplicante a V. Ex. na forma dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, haja de distribuir esta affim de que o juiz a quem tocar seu conhecimento mande passar editaes que serão publicados dez vezes em duas folhas de maior circulação e affixados no logar do costume, citando os accionistas supra-mencionados para, dentro do prazo de um mez, que correrá da 1ª publicação, effectuarem suas entradas em atraso, com a multa de 2% ao mez a contar de 15 de setembro de 1891, como prescreve o art. 9º dos estatutos da companhia supplicante, sob pena de serem as acções

vendidas em leilão, por conta e risco dos possuidores.—P. a V. Ex. deferimento. E.R.M.—Rio, 19 de agosto de 1892.—Eugenio de Valladão Couto pra. advogado. Tem uma estampilha de 200 rs. inutilizada. Despacho. Ao Dr. Miranda.—Rio, 22 de agosto de 1892.—Silva Mafra. Despachô. D. e A. notifique-se por edital publicado dez vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*. Rio, 22 de agosto de 1892.—Miranda. Em virtude deste despacho, se passou o presente, pelo teor do qual são notificados os accionistas acima mencionados da Companhia de Molhados, Cereaes e Comissões para sciencia de que são obrigados dentro do prazo de um mez que correrá da 1ª publicação deste, a effectuarem o pagamento de suas entradas de capital em atraso de 20% do valor de cada uma das 50 acções que cada um possui, com a multa de 2% ao mez, a contar de 15 de setembro de 1891, como prescreve o art. 9º dos estatutos da companhia supplicante, sob pena de serem as suas acções vendidas em publico leilão, por conta e risco dos seus possuidores. Para constar mandei passar o presente e mais tres de igual teor, que serão publicados dez vezes durante um mez no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*, e um delles affixado no logar publico do costume pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão. Dado e passado nesta Capital Federal aos 27 de agosto de 1892. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, o subscrevi.—Affonso Lopes de Miranda.

De notificação aos diversos accionistas do Banco dos Funcionarios Publicos, para dentro do prazo de um mez que correrá da 1ª publicação deste edital, satisfazerem ao mesmo banco as entradas de captues a que são obrigados e em que se acham em atraso, sob pena de serem as suas acções vendidas em leilão, na forma da lei.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, que, pelo presidente do Banco dos Funcionarios Publicos, e em virtude de designação do conselheiro presidente desta camara, lhe foi apresentada a petição com designação do teor seguinte: Ilm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Havendo o Banco dos Funcionarios Publicos convidado os subscriptores de acções a realisarem, com os intervallos do tempo fixados em seus estatutos, cinco entradas de capital, sendo cada uma de 10%, correspondente a 5\$ por acção; e não tendo varios accionistas, constantes da relação junta, completado o numero daquellas entradas, conforme se acha discriminado na mesma relação, venho por isso, como presidente do referido banco, de conformidade com a deliberação tomada em assemblea geral que teve lugar a 30 de março deste anno, depois de esgotados os prazos marcados nos annuncios respectivos, e autorizado pelo art. 9º dos estatutos, requer-vos que, na forma da lei das sociedades anonymas, sejam notificados aquellos accionistas de que as suas acções vão ser vendidas em leilão, logo que estejam cumpridas as disposições da lei.—Saude e fraternalidade.—Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1892.—Jeronimo Rodrigues de Moraes Jardim, presidente do banco. Estava sellada. Designação:—Ao Dr. Salvador. Rio, 26 de agosto de 1892.—Silva Mafra. Sobre o que foi dado o despacho seguinte: D. A. Notifique-se.—Rio, 2 de setembro de 1892.—Salvador Moniz.—Distribuição: D. Domingues em 2 de setembro de 1892.—J. Conceição.—A relação a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Relação de accionistas, a que se refere a petição junta, indicando o numero de acções, as entradas de capital não realisadas e as quantias corres-

pondentes. Achille Bone, 100 acções, 2ª até 5ª entradas, 2:000\$; Adolpho Borges Leitão, 30 acções, 3ª até 5ª entradas, 450; Affonso Henrique Garnier, 4 acções, 3ª até 5ª entradas, 60\$; Alberico José dos Magalhães Castro, 5 acções, 4ª e 5ª entradas, 50\$; Alfredo Avelino Pinto Guimarães, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Alfredo Vieira, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Alvaro Magalhães dos Santos Delgado, 1 acção, 2ª até 5ª entrada, 20\$; Antonio Candido do Amaral, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Antonio Corrêa Leal, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Antonio da Costa Barros Pereira das Neves, 10 acções, 3ª até 5ª entradas, 150\$; Antonio F. Rabello Junior, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Antonio Honorato de Barros, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Antonio José Moreira, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Antonio José de Passos Assumpção, 2 acções, 2ª a 5ª entradas, 40\$; Antonio José Pereira Sobrinho, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Antonio José Victorino de Barros, 100 acções, 2ª até 5ª entradas, 2:000\$; Antonio Manoel Domingues, 100 acções, 4ª e 5ª entradas, 1:000\$; Antonio Rodrigues Ramos, 2 acções, 5ª entrada, 10\$; Dr. Aristides Cesar de Almeida, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; Arlindo Vianna, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Arthur Coelho da Silva Sobrinho, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Arthur Lopes da Silva, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Augusto do Couto Magalhães, 25 acções, 2ª até 5ª entradas, 500\$; Augusto de Oliveira F. Pereira, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Auxilio Victor Teixeira Lopes, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; Basilio Marques da Silva, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Bento José de S. Figueiredo Junior, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Bento José Victorino de Barros, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Bernardo de Souza Franco Guaryba, 5 acções, 3ª até 5ª entradas, 75\$; Camillo José Gomes de Sant'Anna, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Candido Theodoro de Macedo Paes Leme, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Dr. Carlos Alberto, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; Carlos Augusto Alves de Oliveira, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Carlos Floriano da Costa Barreto, 4 acções, 3ª até 5ª entradas, 60\$; Carlos Franzenzel, 20 acções, 3ª até 5ª entradas, 300\$; Carlos F. da Silva, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Carlos Proença Gomes, 5 acções, 4ª e 5ª entradas, 50\$; Carlos Xavier de Siqueira Bravo, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Carolino José Garcia, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Cornelio Anastacio Lopes Junior, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; Diogo Vieira Cortes Junior, 3 acções, 4ª e 5ª entradas, 30\$; Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada, 20 acções, 3ª até 5ª entradas, 300\$; Domingos Pereira da Silva, 4 acções, 3ª até 5ª entradas, 60\$; Durval Homem da Rocha, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Eduardo Augusto da Silva, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Eduardo Ribeiro, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; Eduardo da Silva Delduque, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Eduardo da Silveira Lobo, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; D. Eulalia da Cruz Santos Filha, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Eulalio Duarte da Silveira, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Firmo Alves de Andrade, 2 acções, 5ª entrada, 10\$; Francisco Borges Bailly, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Francisco Carlos Dias Medronho, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Francisco Coelho de Carvalho, 2 acções, 5ª entrada, 10\$; Francisco José Bockel, 8 acções, 2ª até 5ª entradas, 160\$; Francisco José Ferreira de Noronha Feital, 3 acções, 2ª até 5ª entradas, 60\$; Francisco Garrocho de Brito, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Francisco Geraldo Lannes, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Dr. Francisco José de Souza Lopes, 50 acções, 5ª entrada, 250\$; Francisco Manoel da Silva, 50 acções, 3ª até 5ª entradas, 750\$; Fran-

cisco Moreira Soares, 8 acções, 4ª e 5ª entradas, 80\$; Francisco de Paula Barros, 50 acções, 3ª até 5ª entradas, 750\$; Francisco Pitanga, 6 acções, 2ª até 5ª entradas, 120\$; Francisco Xavier Junqueira Franco, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Francisco Xavier de Oliveira, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; Gastão dos Guimarães Bilac, 5 acções, 5ª entrada, 25\$; Genero Augusto de Oliveira Mattos, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Geruino Accioli da Luz, 1 acção, 3ª até 5ª entradas, 15\$; Guilherme Frederico de Lemos, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Guilherme Lopes de Oliveira, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Guilherme da Rocha Soares, 1 acção, 4ª 5ª entradas, 10\$; Gustavo de Paula Rios, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Henrique de Araujo Lima, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Henrique Dias Paes Leme, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Ignacio Goulart de Oliveira, 1 acção, 3ª até 5ª entradas, 15\$; Jacintho Rufino de Almeida, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; Jeronymo Maximo Rodrigues Cordeiro, 1 acção, 3ª até 5ª entradas, 15\$; João Antonio Martins de Mello, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; João Baptista Lopes de Oliveira, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; João Capistrano do Amaral, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; João E. de Brito, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; João F. de Carvalho Junior, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; João Francisco Canezza, 10 acções, 4ª e 5ª entradas, 100\$; João José de Bittencourt, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; João de Lacerda Kemp, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; João Manoel de Moraes e Souza 60 acções, 3ª até 5ª entradas, 900\$; João Martins, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; João Medeiros da Silva, 20 acções, 2ª até 5ª entradas, 400\$; João Rodrigues Chaves Junior, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; João Pamphilo Pinto de Faria, 2 acções, 5ª entrada, 10\$; João de Sá Hollanda Cavalcante, 3 acções, 3ª até 5ª entradas, 45\$; Dr. Joaquim Alves da Silva, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Joaquim Barbosa Duarte Pinto, 3 acções, 4ª e 5ª entradas, 30\$; Joaquim Borges de Lemos, 20 acções, 2ª até 5ª entradas, 400\$; Joaquim E. de Siqueira Lima, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Joaquim Honorato Monte negro, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Joaquim José Pereira da Silva, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Joaquim de Oliveira Durão, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Joaquim Rodrigues Baptista, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Joaquim Saturnino Duarte Silva, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; José Augusto de Azevedo Marques, 10 acções, 3ª até 5ª entradas, 150\$; José Augusto Domingues, 150 acções, 4ª e 5ª entradas, 1:500\$; José Bernardino Fernandes, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; José Carlos Pereira de Oliveira, 3 acções, 2ª até 5ª entradas, 60\$; José Carvalho Martins, 20 acções, 3ª até 5ª entradas, 300\$; José Claro Paes Leme, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; José Dionisio Meira, 8 acções, 3ª até 5ª entradas, 120\$; José Francisco da Costa, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; José Gomes Paes, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; José Joaquim Perez da Silva, 100 acções, 2ª até 5ª entradas, 2:000\$; José Joaquim dos Santos Junior, 10 acções, 4ª e 5ª entradas, 100\$; José Leoncio de Lima, 20 acções, 4ª e 5ª entradas, 200\$; José Paes Ferreira, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; José Pinheiro de Carvalho, 1 acção, 3ª até 5ª entradas, 15\$; Dr. José Silveira do Pilar Filho, 20 acções, 2ª até 5ª entradas, 400\$; Juvencio José Pereira, 1 acção 5ª entrada, 5\$; Leonardo Antonio Teixeira Leite, 10 acções, 2ª até 5ª entradas, 200\$; Leopoldino dos Santos Pereira, 25 acções, 2ª até 5ª entrada, 500\$; Leicnio da Gama Bentes, 4 acções, 4ª e 5ª entradas, 40\$; Lindolpho Mignon, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Ludu-gero José da Cruz, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Luiz Antonio Puppelha, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; Luiz Antonio Na-

varo de Andrade, 5 acções, 3ª até 5ª entradas, 75\$; Luiz Antonio de Oliveira, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; Manoel da Cunha Valle, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Manoel Ferreira de Araujo e Silva, 4 acções, 2ª até 5ª entradas, 80\$; Manoel Ferreira Coimbra, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Manoel Ferreira de Queiroz, 5 acções, 2ª até 5ª entradas, 100\$; Manoel João da Silva, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Manoel José da Costa Guimarães, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; Manoel José Pereira, 100 acções, 3ª até 5ª entradas, 1:500\$; Manoel Lopes de Oliveira Lyrio, 20 acções, 3ª até 5ª entradas, 300\$; Dr. Manoel de Magalhães Couto, 5 acções, 4ª e 5ª entradas, 50\$; Manoel O. Gonçalves Pinheiro, 1 acção, 3ª até 5ª entradas, 15\$; Manoel Teixeira Coimbra Junior, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Noel de Almeida Baptista, 5 acções, 4ª e 5ª entradas, 50\$; Pamphico José Alves de Oliveira, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Paulo A. Gomes Pereira, 14 acções, 2ª até 5ª entradas, 280\$; Pedro Adolpho Ramillac, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Pedro de Alcantara Leite Pinto, 50 acções, 2ª até 5ª entradas, 1:000\$; Pedro Antonio Ribeiro de Moraes, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Pedro José de Arruda, 1 acção, 4ª e 5ª entradas, 10\$; Pedro de Oliveira, 10 acções 2ª até 5ª entradas, 200\$; Ponciano Eugenio de Carvalho, 2 acções, 3ª até 5ª entradas, 30\$; Raymundo Augusto Teixeira Lima, 2 acções, 4ª e 5ª entradas, 20\$; Rodrigo Delphin Pereira, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Samuel Eugenio B. Horta, 20 acções, 3ª até 5ª entradas, 300\$; Samuel Ribeiro Guimarães, 2 acções, 2ª até 5ª entradas, 40\$; Sebastião Mario Pereira Lessa, 45 acções 2ª até 5ª entradas, 900\$; Silvestre M. B. Brandão, 1 acção, 2ª até 5ª entradas, 20\$; Thomaz Augusto Coelho, 3 acções 4ª e 5ª entradas, 30\$; Verissimo Mendes de Souza Figueiredo, 5 acções, 5ª entrada, 25\$. Sobre duas estampilhas no valor de mil e cem reis Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1892. — Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim — presidente do banco. Pelo que se passou o presente edital, pelo theor do qual são notificados os accionistas constantes da relação supra, para que, dentro do prazo de um mez, que correrá da primeira publicação deste, satisfagam ao dito Banco dos Funcionarios Publicos as quotas que se acham devendo de entradas correspondentes as suas acções e discriminadas na mesma relação, visto não o terem feito por occasião dos respectivos chamados, sob pena de serem suas acções vendidas em publico leilão, pela cotação do dia desta, para pagamento da referido banco, podendo esse caso não sejam ellas vendidas por falta de comprador, considerand-as perdidas e apoderar-se das entradas feitas, ou exercer contra os mesmos notificados os direitos derivados das suas responsabilidades. Para constar mandou-se passar este e mais tres da igual teor que será publicados por dez vezes durante um mez, na *Diaria Official* e em outra folha de maior circulação nesta capital, sede do banco, e affixado na forma da lei, de cuja affixação o porteira dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos respectivos autos. Dado e passado, em 12 de setembro de 1892. Eu, José Luiz da Silva Moreira, escrivão interino o escrevi. — Salvador A. Muniz Barreto de Araújo.

bancarias de 12 1/4 d., de papel repassado de 12 1/8 a 12 5/16 d. e de papel particular aos extremos de 12 1/16 a 12 1/2 d., prevalecendo para negocio durante o dia a taxa de 12 3/8 d.

A' ultima hora alguns dos bancos sacavam francamente a 12 1/4 d. contra banqueiros, havia papel repassado offerecido a 12 3/8 d. e havia tomadores a 12 3/8 e 12 1/2 d. para as letras particulares, conforme o prazo; e o mercado fechou firme.

As taxas officiaes affixadas pelos bancos foram as seguintes:

Londres, por 1\$.	11 7/8 a 12 1/8 ds., a 90 d/v
Pariz, por franco....	786 a 803 rs., a 90 d/v
Hamburgo, por marco	970 a 992, a 90 d/v
Italia, por lira.....	806 a 826 rs., a 3 d/v
Portugal.....	362 a 382 o/a 3 d/v
Nova-York, por dollar	4\$160 a 4\$220, á vista.

O Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil recebeu hoje dos seus agentes, os Srs. N. M. Rothschild & Sons, o seguinte telegramma datado :

Londres, 15 de setembro, 12h.50m. p. m.

Taxa do Banco de Inglaterra....	2 o/o.
Cheques sobre Pariz.....	25.17 1/2
Desconto no mercado.....	1 o/o.
Apolices externas de 1879.....	81.
Ditas idem de 1888.....	67
Ditas idem de 1889.....	63 3/4

**Cotações officiaes**

<b>Soberanos</b>	
Soberanos.....	19\$850
<b>Apolices</b>	
Apolices convert. de 1:000\$, 4 o/o.	1:080\$000
Ditas geraes de 1:000\$, 5 o/o....	1:024\$000
Emprestimo de 1889.....	1:200\$000

<b>Bancos</b>	
Banco da Republica.....	72\$500
Dito idem.....	73\$000
Dito idem.....	73\$500
Dito do Brazil, 2ª serie.....	140\$000
Dito Inicialor.....	9\$000
Dito Rural, 2ª serie.....	145\$000

<b>Companhias</b>	
Comp. F. C. Jardim Botanico...	180\$000
Dita União Industrial dos Estados	20\$000
Dita idem.....	21\$000
Dita Viação F. Sapucahy.....	8\$500
Dita idem.....	9\$000

<b>Debentures</b>	
Debs. Industrial S. Sebastião....	93\$000

<b>Consolidados</b>	
Consol. do Credito Movei.....	25\$000
Ditos idem.....	26\$000

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1892. — O presidente, Thomas Labello. — O secretario, Julio de Aquino.

**Estrada do Ferrc. Central do Brazil**

Mercadorias entradas no dia 11 do corrente nas estações de S. Diogo e Maritima

Desde 1 do mez	
Aguardento....	18 90 pipas.
Assucar.....	18.000 kilogs.
Algodão.....	41.095 >
Café.....	474.530 5.944.773 >
Carvão vegetal.	35.250 509.496 >
Conros secros e salgado,....	44.960 100.706 >
Fumo.....	9.764 69.942 >
Madeiras.....	— 4.983 >
Queijos.....	7.831 91.994 >
Toucinho.....	6.195 66.683 >
Diversas.....	14.932 188.943 >

**PARTE COMMERCIAL**

**Cambio**

Rio, 15

Os bancos abriram a taxa official de 11 7/8 d., que foi logo depois elevada a 12 d., e de tarde pelo Banco Pariz e Rio. O mercado esteve activo, firme e em alta, e fechou ás mais altas cotações do dia. As transacções realizadas constaram de letras

## SOCIEDADES ANONYMAS

### Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Construções.

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Acta da 2ª sessão da Assembléa Geral dos accionistas.

Aos 19 dias do mez de agosto de 1892, no escriptorio da mesma companhia á Rua do General Camara n. 12, 2º andar, no Rio de Janeiro, ás 12 e 1/2 horas do dia, presentes 45 senhores accionistas, representando por si e por procuração 51.337 acções, toma assento na mesa o Sr. vice-presidente da companhia, em exercicio do cargo de presidente, commendador Ernesto Cybrão, e verificando o livro de presença, declara que,—tendo-se mallogrado a 1ª e 2ª convocações da assembléa geral extraordinária, conforme consta dos termos que se vão ler e sendo a prezença e reunião resultado da 3ª convocação,— está constituida nos termos da lei a assembléa geral extraordinária da Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Construções, e convidando para secretarios os Srs. Dr. Frederico S. de Vasconcellos e David Moreira Réga, socio representante da firma D. Grillo & Moreira, que tomão assento, abre a sessão. O Sr. 1º secretario lê a acta da sessão anterior e os termos das duas primeiras convocações. Posta em discussão a acta, é unanimemente approvada. A mesa apresenta á assembléa o projecto de reforma dos estatutos precependo o Sr. 1º secretario á leitura do parecer do conselho fiscal que é do teor seguinte. « O Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Construções, tendo examinado cuidadosamente o projecto de reforma dos estatutos da mesma companhia que lhe foi apresentado pela zelosa directoria e de cujas esposições principaes tiveram já conhecimento os Srs. accionistas, aceita em principio a reforma e é de parecer que o projecto seja submettido á approvação da assembléa geral extraordinária.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1892.—*B. de Saramenha, Antonio Marinho Prado, Antonio Martins Mirinhos, Dorrinique Leval, João B. Ortiz Monteiro.*

E' lido e declarado em discussão o projecto de reforma dos estatutos, sobre o qual fallam os Srs. Dr. Fragozo, Nunes da Rocha, D's. Gonzaga e Heitor Cordeiro, dando esclarecimentos o Sr. presidente, e tornando saliente que conforme se adquirio da leitura do projecto e da sua discussão pelos honrados accionistas que precederam o orador, os pontos principaes da reforma, são:

1.º Reducção do capital a tres mil e quinhentos contos de reis, constituido por setenta mil acções do valor nominal de cinquenta mil reis cada uma;

2.º Declaração de que ás acções competem dividendos na proporção das suas entradas, aditada ao art. 3º que permite aos accionistas realizar entradas independentes de chamadas;

3.º Reducção do numero de directores, de sete para quatro, e alteração dos respectivos vencimentos fixos, de doze contos annuaes para seis contos, fixando-se em nove por cento sobre o dividendo a retribuição contingente para todos. (Art. 10º e seu § 1º);

4.º Poderes á directoria para nomear um gerente tecnico, podendo escolher para esse logar um de seus membros que accumulára os dous cargos e os seus proventos, (Art. 10º § 2º);

5.º Reducção do numero de fiscaes e suppletes de cinco para tres e substituição de seus honorarios fixos pela retribuição contingente de tres por cento sobre o dividendo igualmente distribuido pelos fiscaes em exercicio. (Art. 16º);

6.º Fixação do limite do fundo de reserva em mil contos de reis. (Art. 26; sendo as demais alterações ou não essenciaes, ou legi-

timas consequencias das que ficam expostas para serem consignadas na acta. O *modus operandi* está estatuido nas disposições transitorias que o orador relê e explica, as quaes são do teor seguinte:

1.º Os actuaes possuidores de acções de 20%, realisados, ou vinte mil reis por acção receberão em troca de suas cautelas outras representando metade do numero de suas acções com o valor realisado de quarenta mil reis cada uma, ou 80% do mesmo capital nominal.

2.º Os actuaes possuidores de acções de 40% realisados, ou 40\$ por acção, receberão em troca de suas cautelas outras de igual numero de acções com 80% do novo capital nominal.

3.º Os actuaes possuidores de acções de 50% realisadas, ou 50\$ por acção receberão em troca de suas cautelas outras nominativas ou ao portador (art. 5º) integradas.

4.º Sendo as actuaes acções de 20\$ realisadas em numero de 64.000 reduzidas agora a 32.000, e as de 40\$ e 50\$ realisadas em numero de 36.000, será de 68.000 o total das novas acções assim obtidas; pelo que, fica a directoria autorisada a emitir mais 2.000 acções a fim de preencher o numero de 70.000 estatuido no art. 2º.

5.º Estas 2.000 acções serão integradas desde logo no valor total de 100.000\$000. O Sr. Dr. Fragozo propõe e a directoria concorda que as chamadas de capital não sejam de mais de 10% de cada vez com espaço de 90 dias de uma á outra.

Ninguem mais pedindo a palavra é encerrada a discussão e a reforma lida e sujeita a votação, artigo por artigo, sendo unanimemente approvados por 1.139 votos, bem como a emenda do Sr. Dr. Fragozo que se inscreverá como § 1º do art. 3º.

O Sr. presidente declara que por força da reforma dos estatutos que acaba de ser approvada, reduzindo o numero dos funcionarios eleitos da companhia, deve-se considerar terminado o mandato da directoria e do conselho fiscal. E sendo esta indicação approvada pela assembléa, resolve a mesa proceder immediatamente a eleição de directores, conselho fiscal e suppletes.

Recebidas as cédulas respectivas em duas urnas apura-se a seguinte votação:

Directores: Srs. commendador Ernesto Cybrão, Dr. Daniel Heminger, Antonio da Rocha Miranda e Dr. Horacio Rodrigues Antunes, por 960 votos cada um.

Conselho fiscal: Srs. Antonio Marinho Prado 951 votos; Dr. João Baptista Ortiz Monteiro, 951 votos; João Soares Neiva, 931 votos; e outros menos votados.

Suppletes: Srs. Visconde de Thyde, 951 votos; Dr. Heitor Cordeiro, 931 votos; commendador Narciso Ribeiro, 926 votos; e outros menos votados.

O Sr. presidente proclama directores, membros do conselho fiscal e suppletes os senhores acima nomeados e notando que alguns Srs. accionistas já se retiraram, pede aos que ainda estão presentes o favor de se demorem na casa enquanto se lavra a acta dos trabalhos de hoje.

Escrepta, lida e approvada esta acta que vai assignada pela mesa e pelos accionistas presentes, seguindo-se a transcripção do novo estatuto, assignado pela mesa, levanta-se a sessão ás tres e meia horas da tarde.

Ernesto Cybrão, presidente.— Frederico Schmith de Vasconcellos, 1º secretario.— David Moreira Réga, 2º secretario.— Companhia Fidelidade, B. de Vasconcellos, Rodolpho, Director, B. de Vasconcellos, Rodolpho, José Candido da Silva por si e por procuração de Rodrigo Navarro de Andrade e de José Leite de Castro, Antonio Mendes Vaile Quaresma, Alfredo Xavier Garcia de Almeida, José Leonardo da Silveira, Antonio José de Araujo Amorim Anastacio, Fernandes das Neves por si e por procuração de Miguel

José Cardoso, Heitor Basto Cordeiro, James da Silva Araujo, Rocha de Saldanha, Antonio Galdino dos Passos Macedo, Manoel Ignacio Gonzaga, Dr. Narciso Luiz Martins Ribeiro, Dr. Antonio Marcolino Fragozo A. da Rocha Miranda, pelo banco de Minas Geraes, Emilio P. L. Barbosa director, Antonio José Ribeiro por si e por procuração da Companhia Obras Publicas e Emprezas do Estado de Minas Geraes e por procuração do Dr. Henrique de Sales, Dr. João da Silva Ramos por si e por procuração do Barão do

Rio das Flores, Antonio Alves da Silva Porto, por si e por procuração de D. Daria de Meira Brito, Jacintho Pinto de Lima por si e por procuração de Antonino Gentil Gomes Candido, Joaquim Nunes da Rocha, Narciso Luiz Martins Ribeiro, Narciso Ribeiro, Leite & Comp. em liquidação, José Joaquim da Costa, João Soares Neiva, Visconde de Thyde, Horacio Rodrigues Antunes, por Ernesto Cybrão filho—Ernesto Cybrão, por Emilio Cybrão—Ernesto Cybrão, per Ernestina Cybrão—Ernesto Cybrão, por Vera Cora Cybrão—Ernesto Cybrão, Dr. Luiz Carlos Barbosa de Oliveira, Joaquim Rodrigues Antunes, A. de Macedo Friburgo por si e por procuração do Dr. João Baptista Ortiz Monteiro.

N. 1899

Certifico que foi arquivado hoje nesta Repartição sob n. 1899, em virtude de despacho da junta commercial a acta da assembléa geral extraordinária da Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Construções, realisada no dia 19 de agosto ultimo, na qual foi approvada a reforma dos seus estatutos.

Secretaria da junta commercial da Capital Federal, 15 do setembro de 1892.—O official maior, *Manoel do Nascimento Silva.*

Estavam competentemente inutilisadas as duas estampilhas no valor de 5\$500, e o baixo o grande sello da junta commercial.

#### ESTATUTOS

*Constituição, sede e duração da sociedade*

Art. 1.º A Companhia Brasileira de Salitras, Terras e Construções, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, é uma sociedade anonyma, cujo prazo de duração será de 25 annos, contados da data da sua installação.

§ 1.º Este prazo póde ser prorogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas expressamente convocada para esse fim.

§ 2.º A companhia não poderá ser dissolvida antes de terminado o prazo de sua duração, salvo nos casos previstos na lei, ou por voto conforme de accionistas que representem quatro quintas partes das acções.

§ 3.º A liquidação da companhia se effectuará de accordo com o direito vigente e as deliberações da assembléa geral.

#### Capital, acções e accionistas

Art. 2.º O capital da companhia é de tres mil e quinhentos contos de reis, constituido por 70.000 acções de cinquenta mil reis cada uma.

Art. 3.º Os accionistas poderão, independente de chamada, realizar suas entradas, competindo-lhes dividendo proporcional.

§ 1.º As chamadas de capital, não serã de mais de 10% ou 5\$ por acção e com intervallo de 90 dias de uma a outra.

§ 2.º Desde que estejam realisados 80% do capital, poderá a directoria, ouvido o conselho fiscal, emitir *debentures* até ao valor do capital social.

Art. 4.º O prazo marcado em anuncios para entrada de prestações de capital, considera-se sempre prorogado por um mez, mediante a multa de 2% paga pelo accionista em debito, sobre a importância da entrada.

§ Unico. Contra o accionista que não realizar a entrada de capital dentro do primeiro prazo nem no supplementar se procederá nos termos da lei.

Art. 5.º As acções serão nominativas, podendo, quando integradas, ser substituidas por titulos ao portador ou transferiveis por

endosso, mediante resolução da directoria e conselho fiscal em sessão conjuncta.

Art. 6.º Toda a caução de acções será averbada no livro de registro.

Paragrapo unico. O accionista que constituir uma caução não fica por isso inibido de exercer os seus direitos, nem de receber dividendos, salvo declaração em contrario no respectivo contracto, da qual se dê conhecimento á directoria.

Art. 7.º Os accionistas terão um voto por grupo completo de 10 acções até ao maximo de 50 votos, que nunca será excedido.

§ 1.º Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, também accionistas, que não poderão em caso algum ter mais de 50 votos.

§ 2.º Os accionistas menores ou interdictos, serão representados por seus pais, tutores, ou curadores; as mulheres casadas por seus maridos, as heranças indivisas por seus inventariantes, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 8.º Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais bancos acreditados, com os quaes se abrirá conta para o necessario movimento de fundos.

#### Operações da companhia

Art. 9.º A companhia se constituiu para adquirir e utilizar:

1.º o privilegio concedido pelo governo federal, ao commendador Ernesto Cybrão por decreto n. 1196 de 20 de dezembro de 1890, para lavar por 50 annos as nitreiras existentes nas bacias dos rios S. Francisco, Jequitinhonha e das Velhas, nos estados de Minas Geraes e Bahia;

2.º contractos de terras e colonisação celebrados entre o governo provisorio e diversas instituições e cidadãos nos termos do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890 e outros;

E poderá:

3.º Acquirir e obter concessões e favores por contractos com o Poder Federal ou com os poderes dos Estados ou Municipalidades;

4.º Construir estradas de ferro e de rodagem, canaes, edificios e quaesquer obras publicas ou particulares;

5.º Estabelecer fabricas, engenhos e usinas por conta propria ou alheia;

6.º Explorar industrias extractivas por conta propria ou em conta de participação;

7.º Exercer o commercio e a industria em seus diversos ramos;

8.º Promover a organização do empresas industriaes ou commerciaes;

9.º Vender, na Europa, terras a immigrantes, requerendo do governo federal os favores prometidos pelo decreto de 7 de novembro de 1890, para a execução deste serviço.

#### Da administração e fiscalização da companhia

Art. 10. A companhia será administrada por quatro directores, cujo mandato terá a plenitude e integridade juridica de poderes, e durará seis annos da data de sua eleição, podendo seus membros ser reeleitos.

§ 1.º Os directores serão remunerados com o honorario fixo de 500\$ por mez, para cada um, e a percentagem de 9% sobre os dividendos, para todos.

§ 2.º A directoria nomeará um gerente tecnico e lhe marcará as respectivas attribuições e honorarios; podendo escolher para esse logar um de seus membros, que accumulará os dous cargos e os seus proventos.

Art. 11. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que, na data da eleição, possuírem 100 ou mais acções da companhia, livres de qualquer onus, devendo ao entrar em exercicio do cargo prestar caução de 100 acções, que só se levantará quando cessar o mandato e forem approvadas competentemente as contas da respectiva gestão.

§ 1.º Considerar-se-ha vago o logar de director, si no prazo de 30 dias, a contar da eleição, não for effectuada a caução, na forma prescripta.

§ 2.º Si algum director deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias, será substituido durante o impedimento por um accionista possuidor de 100 ou mais acções escolhido pela directoria.

§ 3.º Si o impedimento de qualquer director exceder de seis mezes considerar-se-ha vago o seu logar, salvo licença da assembléa geral.

§ 4.º O exercicio interino do cargo de director excedente de seis mezes, cessa perante a assembléa geral ordinaria, que elegera novo funcionario interino ou effectivo, conforme o caso seja de vaga ou de licença; nos casos do § 3.º deste artigo.

§ 5.º O director que se ausentar da séle social em serviço da companhia não será substituido, sinão quando seja isso indispensavel a boa administração.

Art. 12. Os directores escolherão dentre si o presidente da companhia, e distribuirão os demais cargos como convier.

Art. 13. As deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos dos directores presentes na séde da companhia.

Paragrapo unico. Em caso de empate o presidente, cu quem suas vezes fizer, terá voto de qualidade.

Art. 14. Compete á directoria:

1.º Velar pela execução fiel destes estatutos;

2.º Nomear, suspender e demittir livremente o pessoal da companhia, fixando-lhe os vencimentos respectivos;

3.º Celebrar contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia;

4.º Adquirir propriedades territoriaes ou outras necessarias aos fins da companhia, e bem assim alienar-as ou transgír sobre ellas;

5.º Emitir debentures;

6.º Demandar e ser demandada e transgír no interesse da companhia;

7.º Mandar organizar annualmente o balanço, as contas e o relatorio e apresentá-los á assembléa geral, acompanhados do parecer do conselho fiscal;

8.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;

9.º Fixar as chamadas do capital, marcando a percentagem das entradas que não estiverem fixadas pelos presentes estatutos, e o prazo para sua realisação;

10. Resolver sobre planos de obras a executar;

11. Praticar, finalmente, todos os actos necessarios á boa direcção dos negocios da companhia.

Art. 15. Compete ao presidente da companhia ou a quem suas vezes fizer:

1.º convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na época determinada por estes estatutos, e extraordinariamente quando lhe for requerido por quem de direito, ou quando a directoria julgar conveniente;

2.º presidir as reuniões da directoria e as da assembléa geral;

3.º assignar com o guarda-livros os balancetes e balanços que houverem de ser publicados;

4.º ser o órgão da administração e representante da companhia nas suas relações externas;

5.º autorisar os pagamentos e visar os cheques assignados pelo director encarregado da caixa;

6.º desempatar as votações nas reuniões da directoria;

7.º aceitar obrigações da companhia juntamente com o director encarregado da caixa;

Art. 16.º A companhia será fiscalizada por um conselho composto de tres membros eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, os quaes servirão por um anno e poderão ser reeleitos.

§ 1.º Na mesma sessão serão eleitos tres supplentes para substituirem os membros effectivos do conselho fiscal nos casos de vaga ou impedimento temporario.

§ 2.º A retribuição do conselho fiscal será constituída com uma percentagem de 3% sobre o dividendo, igualmente distribuída.

Art. 17.º Compete ao conselho fiscal:

Apresentar á assembléa geral, por intermedio da directoria, o parecer sobre os negocios e operações do anno social, tomando por base o relatorio e as contas da administração;

Examinar no trimestre anterior á reunião ordinaria da assembléa geral, os livros; verificar o estado da caixa e exigir da directoria todas as informações que julgar necessarias.

Tomar parte nas deliberações da directoria quando essa lh'o requisitar, assim como, interpor parecer sobre os assumptos em que for consultado.

#### Da assembléa geral

Art. 18. A assembléa geral é a reunião dos accionistas habilitados em numero legal e regularmente convocada.

Paragrapo unico. Consideram-se habilitados os accionistas possuidores de dez ou mais acções e como taes inscriptos no registro da companhia com antecedencia de trinta dias, pelo menos.

Art. 19. Si as acções da companhia forem convertidas em acções ao portador ou transferiveis por endosso, só será considerado habilitado para tomar parte nas discussões e deliberações das assembléas geraes o portador que cinco dias antes da reunião depositar dez ou mais desses titulos na caixa da companhia.

Paragrapo unico. Ao depositante se dará um conhecimento do seu deposito.

Art. 20. Ao accionista que não tenha direito de voto, na forma dos presentes estatutos, em razão de possuir menos de 10 acções é permitido comparecer á reunião das assembléas geraes, podendo somente discutir o objecto sujeito a deliberação e apresentar propostas.

Art. 21. A assembléa geral será presidida pelo presidente da companhia ou por quem suas vezes fizer.

Paragrapo unico. O presidente escolherá para secretarios dous accionistas que com elle constituirão a mesa da assembléa geral.

Art. 22. As convocações da assembléa geral e o seu modo de deliberar, reger-se-hão pela lei das sociedades anonymas e demais leis em vigor.

Art. 23. A reunião ordinaria da assembléa geral será convocada para o mez de abril de cada anno.

Paragrapo unico. O anno administrativo da companhia termina em 31 de dezembro.

Art. 24. As votações para eleição serão sempre por escrutinio secreto e por acções, assim como, tratando-se da reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidación da companhia.

Todas as demais votações serão symbolicas, salvo deliberação em contrario da assembléa geral sobre consulta do presidente, ou reclamação por escripto de 10 accionistas, cada qual possuidor de 200 ou mais acções.

#### Dos lucros e fundo de reserva

Art. 25. Dos lucros verificados em cada semestre deduzir-se-hão 10% para fundo de reserva.

Do restante se tirará o dividendo para os accionistas, na proporção das entradas do capital de cada acção.

§ 1.º Sempre que o dividendo, puder exceder de 15% do capital realisaado, deduzir-se-ha da importancia divisivel 1% para o iniciador e organisador da companhia, Ernesto Cybrão, ou para os seus descendentes.

Art. 26. O fundo de reserva considerar-se-ha constituído desde que attingir a quantia de 1.000.000\$000.

*Disposições transitórias*

1ª. Os actuaes possuidores de acções de 20 % realizadas, ou 20\$ por acções receberão em troca de suas cautelas outras, representando metade do numero de suas acções com o valor realisação de 40\$ cada uma, ou 80 % do novo capital nominal;

2ª. Os actuaes possuidores de acções de 40% realizadas, ou 40\$ por acção, receberão em troca de suas cautelas outras de igual numero de acções com 80 % do novo capital nominal;

3ª. Os actuaes possuidores de acções de 50 % realizadas, ou 50\$ por acção receberão em troca de suas cautelas outras nominativas ou ao portador (art. 5º) integradas;

4ª. Sendo as actuaes acções de 20\$ realizadas em numero de 64.000, reduzidas agora a 32.000, e as de 40\$ e 50\$ realizadas, em numero de 36.000, será de 68.000, o total das novas acções assim obtidas, pelo que fica a directoria autorizada a emitir mais 2.000 acções afim de preencher o numero de 70.000 estatuidas no art. 2º;

5ª. Estas 2.000 acções serão integradas desde logo no valor total de 100.000\$000.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1892. — E. Cybrão, presidente. — Frederico S. de Vasconcellos, 1º secretario. — David Moreira Réga, 2º secretario.

**Sociedade em commandita por acções José Antonio de Araujo Filgueiras & Comp.**

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL ORDINARIA  
Aos quatorze dias do mez de setembro de 1892, á 1 hora da tarde, no escriptorio da rua da Quitanda n. 149 sobrado, reunidos os accionistas desta sociedade, representando cento e noventa e sete contos de réis, declarou o gerente que, sendo esta a segunda convocação, e tendo em vista o art. 17 dos estatutos e conforme a lei que rege as sociedades desta natureza, ia-se deliberar com os accionistas presentes; e convidou o accionista Hermano Joppert para presidir a reunião, o qual convidou para secretarios os Srs. José Joaquim da Costa e Augusto Alexandre dos Santos, que tomaram assento ao seu lado.

Declarou o presidente que a assemblea tinha por fim a approvação do parecer do conselho fiscal, relatório do gerente e eleição do conselho fiscal, que tem de dar parecer sobre as contas e balanço do corrente anno, e pediu ao Sr. 1º secretario para proceder á leitura do relatório do gerente, e que foi dispensado por proposta do accionista Gabriel de Mesquita Queiroz, allegando já ter sido o mesmo relatório publicado,

Em seguida o accionista Gabriel Filgueiras, como relator do conselho fiscal, procedeu á leitura do parecer do mesmo, que é do teor seguinte:

« Srs. accionistas da Sociedade em commandita por acções José Antonio de Araujo Filgueiras & Comp. Cumprindo o que determina a lei e o que preceituam os estatutos, vem o conselho fiscal dar parecer sobre as contas do anno social findo em 31 de dezembro de 1891. Procedendo o conselho ao competente exame nos livros da sociedade, e tendo confrontado o balanço que vos é apresentado com as respectivas contas, achou tudo conforme e certo, pelo que é de parecer e propõe-vos que aproveis as referidas contas encerradas em 31 de dezembro proximo passado e todos os actos de gestão do gerente.

O relatório da gerencia para o qual o conselho fiscal chama a vossa esclarecida attenção, por ser um documento de alto valor e a historia fiel das difficuldades que foi preciso o zeloso gerente vencer para collocar a nossa commandita na situação esperancosa em que está actualmente, o relatório, dizemos, trata de questões que excederam á época da prestação das contas, para que tem de reunir-se a assemblea geral, impede-nos, de sobre essa parte emitir juizo, mas não encerraremos este

parecer sem para elle mais uma vez chamar vossa esclarecida attenção.

O conselho é mais de parecer que prosiga a organisação social como está, até que pagos os credores chyrographarios e alliviada a responsabilidade do ex-gerente fallecido, seja ella transformada em sociedade anonyma, si antes não puder sel-o.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1892. — Gabriel Filgueiras — Luiz Joaquim dos Santos Lobo.

Posto em discussão este parecer e o relatório do gerente, e não havendo quem pedisse a palavra, o Sr. presidente poz a votos separadamente, sendo unanimemente approvado.

O Sr. presidente pediu aos Srs. accionistas que trouxessem a mesa as listas para a eleição dos tres membros do conselho fiscal, e procedendo-se á apuração das mesmas foram recebidas 12 cedulas, representando 93 votos, obtendo o Sr. Godofredo Joppert, 96 votos; Gabriel de Mesquita Queiroz, 97 votos; Manoel Furquim Serro de Almeida, 96 votos; e Gabriel Filgueiras, 5 votos; pelo que o Sr. presidente declarou eleitos os tres mais votados.

Pelos Srs. accionistas presentes ficou a meza autorizada a assignar a presente acta, que fica approvada. E nada mais havendo a tratar deu-se por finda a presente reunião. — Hermano Joppert. — José Joaquim da Costa. — Augusto Alexandre dos Santos.

**Companhia Cooperativa de Comestiveis**

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1892

<i>Activo</i>	
Accionistas.....	500:980\$000
Immoveis.....	320:120\$115
Moveis e utensilios.....	57:986\$280
Material de transporte.....	13:860\$055
Despezas de installação do commercio.....	88:966\$415
Despezas de incorporação e de installação.....	89:724\$010
Mercadorias em consignação	31:774\$750
Mercadorias geraes, conforme o inventario.....	410:903\$280
Devedores diversos.....	301\$000
Caixa.....	4:622\$605
	1.519:238\$810

<i>Passivo</i>	
Capital.....	1.000:000\$000
Letras a pagar.....	89:681\$020
Banqueiros.....	398:737\$973
Credores diversos.....	23:385\$215
Lucros suspensos.....	7:434\$602
	1.519:238\$810

S. E. ou O. 1.519:238\$810

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892. — Dr. Eugenio A. Poncy, thesoureiro.

**MERCADORIAS GERAES**

<i>Debito</i>	
Compras.....	670:193\$197
Lucro sobre esta conta que passou á conta de — Lucros e perdas.....	94:446\$158
	764:639\$355

<i>Credito</i>	
Vendas.....	353:736\$075
Mercadorias em nosso armazem e depositos, conforme o inventario.....	410:903\$280
	764:639\$355

S. E. ou O. 764:639\$355

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892. — Dr. Eugenio A. Poncy, thesoureiro.

**LUCROS E PERDAS**

*Debito*

Despezas geraes.....	59:334\$916
Diferença de cambio, juros e descontos.....	27:803\$720
Armazenagem.....	6:897\$920
Saldo.....	7:434\$602
	101:471\$158

*Credito*

Saldo que passou do exercicio findo em 31 de dezembro de 1891.....	7:025\$000
Lucro sobre mercadorias...	94:416\$158
	101:471\$158

S. E. ou O.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1892. — Dr. Eugenio A. Poncy, thesoureiro.

**ANNUNCIOS**

**Companhia Pastoral Agricola e Industrial**

(EM LIQUIDAÇÃO)

Do dia 14 do corrente em diante, paga-se o 4º rateio do capital, no escriptorio da companhia, á rua Theophilo Ottoni n. 17, sobrado, do meio-dia ás 2 horas da tarde, em todos os dias uteis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892. — Os liquidantes, Barão da Lagôa. — C. A. de Araujo Silva.

**Companhia de Comissões e Ensaque de Café**

Tendo o Sr. commendador José Pereira da Rocha Paranhos comunicado a esta companhia ter-se extraviado a cautela, de sua propriedade, n. 65 de 147 debentures da mesma companhia, faço publico que, findo o prazo de 30 dias, a contar da data em que for esta publicada, não apparecendo reclamação em contrario, lhe será dada nova cautela, ficando aquella sem effeito.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1892. — O presidente, Manoel Vieira dos Santos Machado.

**Banco Constructor do Brazil**

De hoje em diante só as quintas-feiras, das 11 horas da manhã as duas da tarde, pagar-se-ha na thesouraria deste banco os dividendos já annunciados e não reclamados.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1892. — Visconde de Assis Martins, presidente.

**Companhia Industrial de Instrumentos de Engenharia Nautica e Optica**

(2ª CONVOCACÃO)

São convidados os Srs. accionistas a reunir em assemblea geral extraordinaria no dia 16 do corrente, á 1 hora da tarde, na sede da companhia, á rua dos Ourives n. 48, para resolver sobre uma proposta da directoria, que importa reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1892. — O director-secretario, Carlos Tavares de Mattos.

**Banco Agricola do Brazil**

De accordo com os estatutos, convido os Srs. accionistas a reunir-se em assemblea geral ordinaria no dia 28 do corrente mez, ao meio dia, no salão do banco Rural Hypothecario, á rua da Quitanda n. 105, a fim de tomarem conhecimento do relatório da directoria, parecer do conselho fiscal e para a eleição de director, membros do conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1892. — O presidente, A. Eloy da Camara.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1892